Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Controlo Orçamental

2025/2238(INI)

3.2.2026

ALTERAÇÕES
1 - 171

Projeto de relatório
Julien Sanchez
(PE781.476v01-00)

Proteção dos interesses financeiros da União Europeia — luta contra a fraude — relatório anual 2024
(2025/2238(INI))

Alteração 1
José Cepeda

Proposta de resolução
Citação 5-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos[1-A] (Regulamento Disposições Comuns),

[1-A] JO L 231 de 30.6.2021, p.1. 159, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj.

Or. en

Alteração 2
Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
Citação 18-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 22/2025 do Tribunal de Contas Europeu intitulado «Correções financeiras na política de coesão — Um quadro complexo e apenas uma decisão adotada pela Comissão até agora»,

Or. nl

Alteração 3
José Cepeda

Proposta de resolução
Citação 21-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o Parecer da Comissão do Controlo Orçamental dirigido à Mesa sobre o Grupo Político Identidade e Democracia — Dissolução e relatório financeiro final de 2024 (CONT/10/03763)[1-C];
	[1-C] Adotado em setembro de 2025.

Or. en

Alteração 4
Rudi Kennes

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução	*Alteração*
B. Considerando que a boa gestão dos recursos da UE, no que respeita tanto às despesas como às receitas, e a proteção dos interesses financeiros da UE devem constituir elementos centrais das políticas da UE e assim favorecer a sua aplicação eficiente, assegurar que o dinheiro dos contribuintes seja ***utilizado*** de forma ***adequada e*** eficaz e aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições europeias;	B. Considerando que a boa gestão dos recursos da UE, no que respeita tanto às despesas como às receitas, e a proteção dos interesses financeiros da UE devem constituir elementos centrais das políticas da UE e assim favorecer a sua aplicação eficiente, assegurar que o dinheiro dos contribuintes seja ***despendido*** de forma eficaz ***e transparente*** e aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições europeias;

Or. en

Alteração 5

José Cepeda

Proposta de resolução
Considerando B-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	B-A. Considerando que o TJUE confirmou, em vários acórdãos, a existência de uma relação inequívoca entre o respeito do Estado de direito e a execução eficiente do orçamento da UE, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e da proteção dos interesses financeiros da UE;

Or. en

Alteração 6
José Cepeda

Proposta de resolução
Considerando B-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	B-B. Considerando que o Regulamento Condicionalidade habilita a UE a adotar, em tempo oportuno, medidas financeiras proporcionadas para salvaguardar os seus interesses financeiros sempre que as violações do Estado de direito cometidas num Estado-Membro afetem ou sejam seriamente suscetíveis de afetar a boa gestão financeira do orçamento da UE; que o Regulamento foi adotado no âmbito do pacote relativo ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027, na sequência de longas e árduas negociações entre os colegisladores, mormente devido às tentativas de alguns Estados-Membros de associar as negociações sobre o QFP às negociações sobre o mecanismo de condicionalidade relativa ao Estado de direito; que, desde que entrou em vigor, em 1 de janeiro de 2021, o Regulamento é vinculativo para todos os Estados-Membros;

Or. en

Alteração 7
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	C-A. Considerando que, em 6 de maio de 2025, o Parlamento Europeu aprovou a sua Resolução sobre a proteção dos interesses financeiros da União para 2023, em que apela ao recurso ao relatório PIF enquanto instrumento para reforçar a governação da arquitetura antifraude da UE e à adoção de uma abordagem mais holística;

Or. en

Alteração 8
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução	*Alteração*
D. Considerando que a descrição e a análise, no relatório PIF, das medidas adotadas para combater a fraude e as irregularidades deveriam permitir identificar e executar ações mais específicas, tanto a nível da UE como a nível nacional;	D. Considerando que a descrição e a análise, no relatório PIF, das medidas adotadas para combater a fraude e as irregularidades deveriam permitir identificar e executar ações mais específicas, tanto a nível da UE como a nível nacional; ***que, em toda a União, a deteção de irregularidades fraudulentas continua a melhorar, embora subsistam disparidades entre alguns Estados-Membros no que diz respeito às medidas corretivas tomadas; que a proteção efetiva dos interesses financeiros da União requer tanto uma deteção abrangente como um seguimento coerente em matéria judicial e administrativa, a fim de***

prevenir, corrigir e dissuadir a má utilização dos fundos da UE;

Or. en

Alteração 9
Rudi Kennes

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução	*Alteração*
E. Considerando que é imprescindível que a proteção dos interesses financeiros da UE assente numa análise baseada em dados fiáveis;	E. Considerando que é imprescindível que a proteção dos interesses financeiros da UE assente numa análise baseada em dados fiáveis***, bem como em regras coerentes e sistemáticas em matéria de transparência e sólidos mecanismos de controlo interno***;

Or. en

Alteração 10
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
Considerando E-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	E-A. Considerando que, para prevenir e detetar fraudes, importa fomentar o potencial inerente às ferramentas digitais, nomeadamente os sistemas de pontuação do risco e as bases de dados interoperáveis; que, no entanto, as ferramentas avançadas de análise e previsão continuam a ser pouco aplicadas; que promover a conceção e adoção de instrumentos dessa índole contribui para uma gestão mais eficiente e eficaz dos fundos da União e reforça a proteção dos interesses financeiros da União;

Alteração 11
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução	*Alteração*
F. Considerando que — à luz das disparidades existentes entre os diferentes Estados-Membros, mormente no que diz respeito à deteção e comunicação de irregularidades — a multiplicidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros impede a consecução do objetivo de assegurar um nível comum de sistemas nacionais de gestão, controlo e comunicação de informações na União; que, se não se resolver de uma forma coerente, através de uma maior interoperabilidade e digitalização, a questão da diversidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros, esta poderá comprometer a fiabilidade, bem como a comparabilidade e a utilidade dos dados e dos relatórios; que, para o efeito, afigura-se inevitável que se proceda à aplicação efetiva e mais eficiente de verdadeiras orientações comuns dignas desse nome, bem como de procedimentos normalizados, a fim de garantir uma maior normalização e uniformidade da gestão e da tratamento dos fundos europeus e de alcançar, em todos os Estados-Membros, igual proteção dos interesses financeiros da União;	F. Considerando que — à luz das disparidades existentes entre os diferentes Estados-Membros, mormente no que diz respeito à deteção e comunicação de irregularidades — a multiplicidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros impede a consecução do objetivo de assegurar um nível comum de sistemas nacionais de gestão, controlo e comunicação de informações na União***; que um número limitado de Estados-Membros adotou estratégias antifraude totalmente exaustivas que abrangem todos os setores pertinentes; que, para proteger o orçamento da União e melhorar a eficácia das medidas antifraude à escala da UE, é fundamental reforçar as estruturas de governação, assegurar a coordenação entre as autoridades e estabelecer objetivos mensuráveis a nível nacional***; que, se não se resolver de uma forma coerente, através de uma maior interoperabilidade e digitalização, a questão da diversidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros, esta poderá comprometer a fiabilidade, bem como a comparabilidade e a utilidade dos dados e dos relatórios; que, para o efeito, afigura-se inevitável que se proceda à aplicação efetiva e mais eficiente de verdadeiras orientações comuns dignas desse nome, bem como de procedimentos normalizados, a fim de garantir uma maior normalização e uniformidade da gestão e da tratamento dos fundos europeus e de alcançar, em todos os Estados-Membros, igual proteção dos interesses financeiros da União;

Or. en

Alteração 12
Rudi Kennes

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução	*Alteração*
F. Considerando que — à luz das disparidades existentes entre os diferentes Estados-Membros, mormente no que diz respeito à deteção e comunicação de irregularidades — a multiplicidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros impede a consecução do objetivo de assegurar um nível comum de sistemas nacionais de gestão, controlo e comunicação de informações na União; que, se não se resolver de uma forma coerente, através de uma maior interoperabilidade e digitalização, a questão da diversidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros, esta poderá comprometer a fiabilidade, bem como a comparabilidade e a utilidade dos dados e dos relatórios; que, para o efeito, afigura-se inevitável que se proceda à aplicação efetiva e mais eficiente de ***verdadeiras*** orientações comuns ***dignas desse nome***, bem como de procedimentos normalizados, a fim de garantir uma maior normalização e uniformidade da gestão e ***da*** tratamento ***dos fundos europeus e de alcançar, em todos os Estados-Membros, igual proteção dos interesses financeiros da União***;	F. Considerando que — à luz das disparidades existentes entre os diferentes Estados-Membros, mormente no que diz respeito à deteção e comunicação de irregularidades — a multiplicidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros impede a consecução do objetivo de assegurar um nível comum de sistemas nacionais de gestão, controlo e comunicação de informações na União; que, se não se resolver de uma forma coerente, através de uma maior interoperabilidade e digitalização, a questão da diversidade dos sistemas administrativos dos Estados-Membros, esta poderá comprometer a fiabilidade, bem como a comparabilidade e a utilidade dos dados e dos relatórios; que, para o efeito, afigura-se inevitável que se proceda à aplicação efetiva e mais eficiente de orientações comuns, bem como de procedimentos normalizados, a fim de garantir uma maior normalização e uniformidade da gestão e ***do*** tratamento ***das receitas e despesas europeias***;

Or. en

Alteração 13
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
Considerando G-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	G-A. Considerando que uma proteção eficaz do orçamento da UE exige uma firme cooperação entre as autoridades que procedem a inquéritos administrativos e as que realizam investigações criminais, tanto a nível da UE como dos Estados-Membros; que além da cooperação, é igualmente necessário estabelecer uma coordenação sistemática; que a regularidade da partilha de informação e da análise de risco conjunta evitaria uma proteção fragmentada e asseguraria a tomada atempada de medidas coerentes contra a fraude e as irregularidades;

Or. en

Alteração 14
Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
Considerando G-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	G-A. Considerando que a Comissão Europeia tem obrigação de impor correções financeiras aos Estados-Membros, a fim de excluir do financiamento da União as despesas efetuadas em violação do direito aplicável;

Or. nl

Alteração 15
Céline Imart, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
Considerando H-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	H-A. Considerando que, em vários Estados-Membros, vieram a lume fenómenos preocupantes relacionados com infiltração; insta a Comissão a dar provas da maior vigilância e a prever os controlos necessários para assegurar que os fundos da União não encorajem nem apoiem indiretamente esses movimentos contrários aos valores defendidos pela União Europeia;

Or. en

Alteração 16
Rudi Kennes

Proposta de resolução
Considerando L

Proposta de resolução	*Alteração*
L. Considerando que***, nas bases de dados destinados à sua monitorização,*** os conflitos de interesses ***não*** são comunicados ***na devida forma nem na sua totalidade***; que estes conflitos merecem a máxima atenção, uma vez que representam uma grave ameaça para a credibilidade das instituições e das autoridades de apoio e um abuso de confiança em relação aos contribuintes;	L. Considerando que os conflitos de interesses são comunicados ***através do SGI, embora os dados variem, em termos de qualidade e quantidade, entre os diferentes Estados-Membros***; que estes conflitos merecem a máxima atenção, uma vez que representam uma grave ameaça para a credibilidade das instituições e das autoridades de apoio e um abuso de confiança em relação aos contribuintes;

Or. en

Alteração 17
Céline Imart, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
Considerando L-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	L-A. Considerando que, para garantir a boa gestão dos recursos públicos e

prevenir a influência indevida no processo de decisão da UE, é fundamental que a atribuição dos fundos europeus por ONG se paute pela transparência;

Or. en

Alteração 18
Rudi Kennes

Proposta de resolução
Considerando M

Proposta de resolução	*Alteração*
M. Considerando que a proteção dos interesses financeiros da União deve ser plenamente integrada em todos os instrumentos de ação externa da UE***, tendo em conta que, quando comparada com a execução direta, a prestação de apoio financeiro a países terceiros implica, por natureza, um risco acrescido de fraude, de apropriação indevida e de utilização indevida de fundos, e deve, por conseguinte, ser*** acompanhada de medidas de salvaguarda sólidas que assegurem a utilização conforme dos fundos da União, bem como de mecanismos que permitam, a qualquer momento, intervenções cautelares para prevenir, detetar e corrigir eventuais violações;	M. Considerando que a proteção dos interesses financeiros da União deve ***impreterivelmente*** ser plenamente integrada em todos os instrumentos de ação externa da UE ***e*** acompanhada de medidas de salvaguarda sólidas que assegurem a utilização conforme dos fundos da União, bem como de mecanismos que permitam, a qualquer momento, intervenções cautelares para prevenir, detetar e corrigir eventuais violações;

Or. en

Alteração 19
Céline Imart, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
Considerando M

Proposta de resolução	*Alteração*
M. Considerando que a proteção dos interesses financeiros da União deve ser plenamente integrada em todos os	M. Considerando que a proteção dos interesses financeiros da União deve ser plenamente integrada em todos os

instrumentos de ação externa da UE, tendo em conta que, quando comparada com a execução direta, a prestação de apoio financeiro a países terceiros implica, por natureza, um risco acrescido de fraude, de apropriação indevida e de utilização indevida de fundos, e deve, por conseguinte, ser acompanhada de medidas de salvaguarda sólidas que assegurem a utilização conforme dos fundos da União, bem como de mecanismos que permitam, a qualquer momento, intervenções cautelares para prevenir, detetar e corrigir eventuais violações;	instrumentos de ação externa da UE, tendo em conta que, quando comparada com a execução direta, a prestação de apoio financeiro a países terceiros implica, por natureza, um risco acrescido de fraude, de apropriação indevida e de utilização indevida de fundos, e deve, por conseguinte, ser acompanhada de medidas de salvaguarda sólidas que assegurem a utilização conforme dos fundos da União, bem como de mecanismos que permitam, a qualquer momento, intervenções cautelares para prevenir, detetar e corrigir eventuais violações ***dos princípios do Estado de direito e tentativas de ingerência***;

Or. en

Alteração 20
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Toma nota do relatório PIF de 2024***,*** subscreve as suas quatro recomendações, ***embora considere*** que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à transparência e ***aos meios através dos quais*** os cidadãos e os seus representantes eleitos ***podem*** controlar ***a utilização dos*** fundos***, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem*** apenas uma ***visão*** parcial ***e seletiva*** dos problemas reais;	1. Toma nota do relatório PIF de 2024 ***e*** subscreve as suas quatro recomendações, ***sem deixar de considerar*** que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à transparência e ***à responsabilização; frisa que*** os cidadãos e os seus representantes eleitos ***devem poder*** controlar ***de forma mais efetiva a maneira como os*** fundos ***da União são utilizados; observa que a prestação de contas anual acaba por oferecer*** apenas uma ***panorâmica*** parcial dos problemas reais;

Or. en

Alteração 21
Dick Erixon, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Toma nota do relatório PIF de 2024, subscreve as suas quatro recomendações, embora considere que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à transparência e aos meios através dos quais os cidadãos e os seus representantes eleitos podem controlar a utilização dos fundos, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem apenas uma visão parcial e seletiva dos problemas reais;	1. Toma nota do relatório PIF de 2024, subscreve as suas quatro recomendações, embora considere que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à transparência e aos meios através dos quais os cidadãos e os seus representantes eleitos podem controlar a utilização dos fundos, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem apenas uma visão parcial e seletiva dos problemas reais; ***frisa que, para comprovar a boa aplicação do dinheiro e assegurar que os fundos da UE tenham repercussões positivas no crescimento económico e na competitividade, é fundamental aumentar a transparência;***

Or. en

Alteração 22
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Toma nota do relatório PIF de 2024, subscreve as suas quatro recomendações, embora considere que não são suficientemente ambiciosas***, mormente no que diz respeito à*** transparência e ***aos meios através dos quais os cidadãos e os seus representantes eleitos podem controlar a*** utilização dos fundos***, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem*** apenas uma visão parcial ***e seletiva dos problemas reais***;	1. Toma nota do relatório PIF de 2024, subscreve as suas quatro recomendações, embora considere que não são suficientemente ambiciosas***; sublinha que devem ser envidados mais esforços para aumentar a*** transparência e ***permitir um controlo melhorado da*** utilização dos fundos ***da UE por organizações da sociedade civil e meios de comunicação social que se centre nestas questões e seja realizado pelo Parlamento Europeu; considera que o relatório anual representa um instrumento importante que, no entanto, proporciona*** apenas uma visão parcial ***da complexidade do contexto em que se inserem os sistemas de financiamento da UE e não proporciona análise suficientemente específica para***

dar resposta a estas questões;

Or. en

Alteração 23
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. ***Toma nota do*** relatório PIF de 2024***,*** subscreve as suas ***quatro*** recomendações***, embora considere que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à*** transparência ***e aos meios através dos quais os cidadãos e os seus representantes eleitos podem controlar a utilização dos fundos, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem apenas uma visão parcial e seletiva dos problemas reais***;	1. ***Acolhe com agrado o*** relatório PIF de 2024***; regista as apreciações que fornece sobre as constatações pertinentes e*** subscreve as suas recomendações***; recorda que o relatório anual PIF representa uma importante fonte de informação sobre a proteção dos interesses financeiros da União; incentiva a Comissão a continuar a melhorar a qualidade, a coerência e o valor analítico dos dados a que o relatório recorre, a fim de contribuir para uma*** transparência ***significativa e um controlo democrático eficaz***;

Or. en

Alteração 24
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Toma nota do relatório PIF de 2024, subscreve as suas quatro recomendações, embora considere que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à transparência e aos meios através dos quais os cidadãos e os seus representantes eleitos podem controlar a utilização dos fundos, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem	1. Toma nota do relatório PIF de 2024, subscreve as suas quatro recomendações, embora considere que não são suficientemente ambiciosas, mormente no que diz respeito à transparência e aos meios através dos quais os cidadãos e os seus representantes eleitos podem controlar a utilização dos fundos, uma vez que os relatórios anuais, por si só, oferecem

apenas uma visão parcial ***e seletiva*** dos problemas reais;	apenas uma visão parcial dos problemas reais;

Or. en

Alteração 25
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Considera que a obrigação de prestar contas no domínio da proteção dos interesses financeiros da União não pode assentar unicamente no relato anual de informações agregadas; insta a Comissão a explorar mecanismos de comunicação de informações periódicos, estruturados e acessíveis ao Parlamento, que estejam mais orientados para os riscos e os resultados, permitindo assim um acompanhamento em tempo mais oportuno dos principais riscos, das investigações em curso, das medidas corretivas e dos progressos em matéria de recuperações, sem prejudicar a confidencialidade das investigações;

Or. en

Alteração 26
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Sublinha que a transparência desempenha um papel importante na gestão dos fundos públicos; incentiva a Comissão e os Estados-Membros a maximizarem a transparência na utilização dos fundos, nomeadamente no

que diz respeito à informação sobre os beneficiários finais; recorda, neste contexto, que o Parlamento, na qualidade de autoridade de quitação, tem um papel importante a desempenhar perante os cidadãos, a fim de garantir que os fundos da UE não sejam indevidamente utilizados;

Or. en

Alteração 27
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-B. Reitera o caráter fundamental de que se revestem a comunicação a respeito da utilização dos fundos da UE e a transparência para combater a fraude e a corrupção; salienta a importância de envolver a sociedade civil, os meios de comunicação social e, sobretudo, o jornalismo de investigação tendo em vista uma maior sensibilização; destaca o papel central desempenhado pelos meios de comunicação social e pelo jornalismo de investigação na luta contra a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e outras utilizações indevidas de fundos públicos; considera que é essencial salvaguardar os meios de comunicação social contra pressões e influências políticas, a fim de proteger a sua independência e o seu papel de guardiões da democracia e da boa gestão dos fundos públicos;

Or. en

Alteração 28
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-B. Considera que o Parlamento Europeu, mormente a sua Comissão do Controlo Orçamental, deveria desempenhar um papel mais estruturado e permanente no controlo da proteção dos interesses financeiros da União; convida a Comissão a estudar possíveis quadros de comunicação periódica que permitiriam proceder a um controlo parlamentar efetivo fora do ciclo anual de elaboração dos relatórios PIF;

Or. en

Alteração 29
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Reitera que, num contexto caracterizado pela sua crescente complexidade e rápida evolução, a proteção dos interesses financeiros da União se vê confrontada com desafios de monta e que a sua eficácia só pode ser ***alcançada*** se as autoridades judiciais e administrativas, as instituições e entidades europeias e os Estados-Membros tomarem medidas conjuntas e coordenadas;	2. Reitera que, num contexto caracterizado pela sua crescente complexidade e rápida evolução, a proteção dos interesses financeiros da União se vê confrontada com desafios de monta e que a sua eficácia só pode ser ***assegurada*** se as autoridades judiciais e administrativas, as instituições e entidades europeias e os Estados-Membros tomarem medidas conjuntas e coordenadas; ***realça que a cooperação tem necessariamente de prever uma partilha de informações sistemática, análises de risco conjuntas e a coordenação a nível operacional; exorta os Estados-Membros a assumirem uma atitude determinada quando se tratar de salvaguardar os interesses financeiros da União, através do reforço do intercâmbio de informações, tanto entre as autoridades nacionais como com os órgãos e organismos da UE, com o intuito***

de detetar e dar uma resposta pronta aos riscos e padrões de fraude;

Or. en

Alteração 30
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Reitera que, num contexto caracterizado pela sua crescente complexidade e rápida evolução, a proteção dos interesses financeiros da União se vê confrontada com desafios de monta e que a sua eficácia ***só*** pode ser alcançada se as autoridades judiciais e administrativas, as instituições e entidades europeias e os Estados-Membros tomarem medidas conjuntas e coordenadas;	2. Reitera que, num contexto caracterizado pela sua crescente complexidade e rápida evolução, a proteção dos interesses financeiros da União se vê confrontada com desafios de monta e que a sua eficácia pode ser alcançada se as autoridades judiciais e administrativas, as instituições e entidades europeias e os Estados-Membros tomarem medidas conjuntas e coordenadas***, bem como através de um maior envolvimento das organizações da sociedade civil, dos institutos de investigação e das organizações da comunicação social independentes***;

Or. en

Alteração 31
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Relembra que o Estado de direito é um dos valores fundadores da UE e que a sua observância é uma condição sine qua non para a boa gestão financeira do orçamento e a proteção dos interesses financeiros da UE em todos os Estados-Membros; entende, além disso, que,

embora o Regulamento Condicionalidade tenha como principal finalidade proteger o orçamento da UE dos riscos decorrentes de violações do Estado de direito, seria útil explorar formas de reforçar a proteção do orçamento da UE contra violações dos outros valores consagrados no artigo 2.º do TUE; recorda que ao orçamento da UE não se aplica a neutralidade em relação a violações da democracia, da igualdade e dos direitos fundamentais, que, ao invés, podem ter implicações financeiras reais; entende que o artigo 6.º do Regulamento Financeiro fornece a base jurídica para a tomada de medidas em caso de violações desse tipo; convida a Comissão a avaliar a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação dos instrumentos de condicionalidade a casos de violação grave e sistémica de outros valores consagrados no artigo 2.º do TUE que afetem o orçamento da UE;

Or. en

Alteração 32
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Lamenta que nem todos os Estados-Membros participem na Procuradoria Europeia, o que está na origem de lacunas na execução da lei quando estão em causa crimes que afetam os interesses financeiros da União; observa que, em 2024, a Procuradoria Europeia emitiu um número importante de decisões europeias de investigação e de pedidos de auxílio judiciário mútuo internacional que incidiam sobre Estados-Membros não participantes; reitera o apelo dirigido aos restantes Estados-

Membros não participantes para que se juntem à Procuradoria Europeia;

Or. en

Alteração 33
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Frisa que, no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União, só uma maior digitalização, nomeadamente através de estratégias nacionais antifraude, a digitalização dos processos e o recurso a ferramentas digitais comuns ***permitirão a*** partilha de conhecimentos ***e garantirão*** a acessibilidade e o tratamento de dados, bem como a comunicação abrangente necessária para uma governação baseada nos resultados; ***assinala que só*** uma digitalização reforçada pode facultar uma base que garanta uma verdadeira transparência perante os cidadãos e os seus representantes eleitos, que assume uma importância fundamental quando estão em jogo fundos públicos;	3. Frisa que, no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União, só uma maior digitalização, nomeadamente através de estratégias nacionais antifraude, a digitalização dos processos e o recurso a ferramentas digitais comuns ***se revestem de importância fundamental para garantir uma*** partilha de conhecimentos ***efetiva,*** a acessibilidade e o tratamento de dados, bem como a comunicação abrangente necessária para uma governação baseada nos resultados; ***sublinha que*** uma digitalização reforçada pode facultar uma base que garanta uma verdadeira transparência perante os cidadãos e os seus representantes eleitos, que assume uma importância fundamental quando estão em jogo fundos públicos; ***recorda que esta digitalização tem de passar do campo da reflexão analítica para uma implantação operacional, no respeito da proteção dos dados, da cibersegurança e de um acompanhamento humano adequado;***

Or. en

Alteração 34
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Frisa que, no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União, só uma maior digitalização, nomeadamente através de estratégias nacionais antifraude, a digitalização dos processos e o recurso a ferramentas digitais comuns permitirão a partilha de conhecimentos e garantirão a acessibilidade e o tratamento de dados, bem como a comunicação abrangente necessária para uma governação baseada nos resultados; assinala que só uma digitalização reforçada pode facultar uma base que garanta uma verdadeira transparência perante os cidadãos e os seus representantes eleitos, que assume uma importância fundamental quando estão em jogo fundos públicos;	3. Frisa que, no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União, só uma maior digitalização, nomeadamente através de estratégias nacionais antifraude, a digitalização dos processos e o recurso a ferramentas digitais comuns permitirão a partilha de conhecimentos e garantirão a acessibilidade e o tratamento de dados, bem como a comunicação abrangente necessária para uma governação baseada nos resultados; assinala que só uma digitalização reforçada pode facultar uma base que garanta uma verdadeira transparência perante os cidadãos e os seus representantes eleitos, que assume uma importância fundamental quando estão em jogo fundos públicos; ***destaca que a digitalização só poderá trazer valor acrescentado se vier de par com objetivos operacionais claros, uma verdadeira interoperabilidade entre os sistemas nacionais e da União, capacidades analíticas suficientes, de modo que os dados se reflitam em deteções precoces, na priorização dos riscos e em medidas corretivas mensuráveis;***

Or. en

Alteração 35
Dick Erixon, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Frisa que, no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União, só uma maior digitalização, nomeadamente através de estratégias nacionais antifraude, a digitalização dos processos e o recurso a ferramentas digitais comuns permitirão a partilha de conhecimentos e garantirão a acessibilidade e o tratamento de dados, bem como a comunicação abrangente	3. Frisa que, no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União, só uma maior digitalização, nomeadamente através de estratégias nacionais antifraude, a digitalização dos processos e o recurso a ferramentas digitais comuns permitirão a partilha de conhecimentos e garantirão a acessibilidade e o tratamento de dados, bem como a comunicação abrangente

necessária para uma governação baseada nos resultados; assinala que só uma digitalização reforçada pode facultar uma base que garanta uma verdadeira transparência perante os cidadãos e os seus representantes eleitos, que assume uma importância fundamental quando estão em jogo fundos públicos;	necessária para uma governação baseada nos resultados; assinala que só uma digitalização reforçada pode facultar uma base que garanta uma verdadeira transparência perante os cidadãos e os seus representantes eleitos, que assume uma importância fundamental quando estão em jogo fundos públicos; ***sublinha que a digitalização e a existência de indicadores orientados para os resultados são suscetíveis de simplificar consideravelmente os controlos, reduzir a burocracia em prol dos beneficiários e assegurar uma utilização mais eficiente do dinheiro dos contribuintes; considera que a introdução, pela Comissão, de indicadores mensuráveis orientados para os resultados nos seus programas tornaria os controlos mais simples, reduziria os encargos burocráticos a suportar pelos beneficiários e aumentaria a eficiência da utilização do dinheiro dos contribuintes;***
	Or. en

Alteração 36
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Observa que o número de irregularidades comunicadas, em 2024, pelas autoridades competentes da UE e pelas autoridades nacionais foi ligeiramente inferior ao de 2023 (totalizando 13 589 em 2024, 13 947 em 2023 e 12 455 em 2022), enquanto, segundo as informações comunicadas, os montantes irregulares correspondentes se mantiveram relativamente estáveis (1,84 mil milhões de EUR em 2024, em comparação com 1,90 mil milhões de EUR em 2023, atingindo 1,77 mil milhões de EUR em 2022); observa que os casos de fraude representam cerca de 10 % do total	4. Observa que o número de irregularidades comunicadas, em 2024, pelas autoridades competentes da UE e pelas autoridades nacionais foi ligeiramente inferior ao de 2023 (totalizando 13 589 em 2024, 13 947 em 2023 e 12 455 em 2022), enquanto, segundo as informações comunicadas, os montantes irregulares correspondentes se mantiveram relativamente estáveis (1,84 mil milhões de EUR em 2024, em comparação com 1,90 mil milhões de EUR em 2023, atingindo 1,77 mil milhões de EUR em 2022); observa que os casos de fraude representam cerca de 10 % do total

das irregularidades comunicadas, tendo o seu número aumentado de forma acentuada para 1 364 (mais 26 % do que em 2023); observa que os montantes financeiros associados a estes casos de fraude também aumentaram, passando a ascender, em 2024, a 548,8 milhões de EUR (+138,7 % em comparação com 2023); ***sublinha*** que, uma vez que os controlos ***não são sistemáticos, mas frequentemente realizados por amostragem***, estes valores devem ser interpretados ***com prudência***;	das irregularidades comunicadas, tendo o seu número aumentado de forma acentuada para 1 364 (mais 26 % do que em 2023); observa que os montantes financeiros associados a estes casos de fraude também aumentaram, passando a ascender, em 2024, a 548,8 milhões de EUR (+138,7 % em comparação com 2023); ***recorda que a informação comunicada no SGI se baseia principalmente nos dados transmitidos pelos Estados-Membros, que recorrem a uma panóplia de fontes e métodos; recorda*** que, uma vez que os controlos ***assentam numa análise baseada nos riscos***, estes valores devem ser interpretados ***à luz do quadro metodológico particular em que se inserem***; ***solicita, por conseguinte, a melhoria da análise de riscos, uma maior harmonização das práticas de controlo nos Estados-Membros e a melhoria da avaliação qualitativa dos casos, a fim de aumentar a fiabilidade e a comparabilidade dos dados comunicados;***
	Or. en

Alteração 37
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. Observa que, embora o aumento significativo do número de casos de fraude detetados possa ser reflexo das melhorias alcançadas em matéria de deteção, poderá também apontar para uma subestimação estrutural da fraude em exercícios financeiros anteriores; considera que os dados disponíveis ainda não permitem avaliar a amplitude da fraude que afeta atualmente o orçamento da UE e solicita à Comissão que se debruce explicitamente sobre esta lacuna

analítica;

Or. en

Alteração 38
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Observa que, desde junho de 2021, as atividades da Procuradoria Europeia têm estado permanentemente em alta no que diz respeito ao número de investigações abertas (em 2024, 1 504 investigações, em comparação com 1 371 em 2023 e 865 em 2022), do número de investigações atualmente em curso (2 666 em 2024, em comparação com 1 927 em 2023 e 1 117 em 2022), do número de acusações (205 em 2024, em comparação com 139 em 2023 e 87 em 2022), do número de condenações judiciais (102 processos penais foram encerrados em 2024 com uma condenação, em comparação com 48 processos em 2023 e 20 processos em 2022) e do número de decisões de congelamento proferidas (em 2024, 2,42 mil milhões de EUR, em comparação com 1,5 mil milhões de EUR em 2023 e 359,1 milhões de EUR em 2022);	7. Observa que, desde junho de 2021, as atividades da Procuradoria Europeia têm estado permanentemente em alta no que diz respeito ao número de investigações abertas (em 2024, 1 504 investigações, em comparação com 1 371 em 2023 e 865 em 2022), do número de investigações atualmente em curso (2 666 em 2024, em comparação com 1 927 em 2023 e 1 117 em 2022), do número de acusações (205 em 2024, em comparação com 139 em 2023 e 87 em 2022), do número de condenações judiciais (102 processos penais foram encerrados em 2024 com uma condenação, em comparação com 48 processos em 2023 e 20 processos em 2022) e do número de decisões de congelamento proferidas (em 2024, 2,42 mil milhões de EUR, em comparação com 1,5 mil milhões de EUR em 2023 e 359,1 milhões de EUR em 2022); ***frisa, no entanto, que o incremento constante da atividade da Procuradoria Europeia deveria ser apreciado não só sob o ponto de vista do número de investigações e condenações, mas também das suas repercussões orçamentais efetivas, nomeadamente a recuperação de fundos e o efeito dissuasivo; solicita que esta dimensão passe a ser sistematicamente integrada nos futuros relatórios PIF;***

Or. en

Alteração 39
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-A. Observa que, em 2024, o volume de casos investigados pela Procuradoria Europeia e os prejuízos estimados continuaram a aumentar de forma acentuada; realça que a eficácia das ações penais e o tratamento atempado dos processos dependem da disponibilidade de recursos humanos adequados, tanto da Procuradoria Central como dos Procuradores Europeus Delegados; insta a Comissão e a autoridade orçamental a assegurarem recursos suficientes, em proporção com o volume de trabalho e a complexidade dos processos;

Or. en

Alteração 40
Julien Sanchez

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Assinala que, em 2024, a Procuradoria Europeia comunicou que, em resposta a 83 pedidos, a Europol tinha prestado apoio (sob a forma de troca de informações, apoio analítico e conhecimentos especializados) e que, no final de 2024, estavam em curso 25 processos que contavam com o apoio dos gabinetes nacionais da Eurojust; observa que, em 2024, o OLAF transmitiu 74 casos à Procuradoria Europeia com vista à abertura de uma investigação criminal, que a Procuradoria Europeia abriu 69 processos com base no contributo prestado pelo	8. ***Regista o grau apreciável de cooperação que se verifica entre algumas das autoridades que se inserem na arquitetura anti-fraude;*** assinala que, em 2024, a Procuradoria Europeia comunicou que, em resposta a 83 pedidos, a Europol tinha prestado apoio (sob a forma de troca de informações, apoio analítico e conhecimentos especializados) e que, no final de 2024, estavam em curso 25 processos que contavam com o apoio dos gabinetes nacionais da Eurojust; observa que, em 2024, o OLAF transmitiu 74 casos à Procuradoria Europeia com vista à

OLAF e que, nesse mesmo ano, o OLAF encerrou 26 inquéritos ***adicionais*** e abriu 17; espera que a revisão da arquitetura antifraude crie oportunidades que permitam reforçar esta cooperação e estabelecer objetivos ambiciosos alinhados com ***as prioridades*** da UE;

abertura de uma investigação criminal, que a Procuradoria Europeia abriu 69 processos com base no contributo prestado pelo OLAF e que, nesse mesmo ano, o OLAF encerrou 26 inquéritos ***complementares*** e abriu 17 ***(em 2023, o OLAF abriu 22 inquéritos complementares e, em quatro processos, a Procuradoria Europeia solicitou apoio às suas investigações); continua a sustentar que o recurso a inquéritos complementares (ex-artigo 12.º-F do Regulamento OLAF) e a inquéritos de apoio (ex-artigo 12.º-E do Regulamento OLAF) é ainda insuficiente, e reitera o seu apelo à Comissão para que, aquando da revisão dos regulamentos pertinentes, se debruce sobre as causas jurídicas e operacionais subjacentes a esta situação***; espera***, nesta ordem de ideias,*** que a revisão da arquitetura antifraude crie oportunidades que permitam reforçar esta cooperação e estabelecer objetivos ambiciosos alinhados com ***os interesses financeiros*** da UE;

Or. en

Alteração 41
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Assinala que, em 2024, a Procuradoria Europeia comunicou que, em resposta a 83 pedidos, a Europol ***tinha prestado*** apoio (sob a forma de troca de informações, apoio analítico e conhecimentos especializados) e que, no final de 2024, estavam em curso 25 processos que contavam com o apoio dos gabinetes nacionais da Eurojust; observa que, em 2024, o OLAF transmitiu 74 casos à Procuradoria Europeia com vista à abertura de uma investigação criminal, que a Procuradoria Europeia abriu 69 processos	8. Assinala que, em 2024, a Procuradoria Europeia comunicou que, em resposta a 83 pedidos, a Europol ***prestou*** apoio (sob a forma de troca de informações, apoio analítico***, inclusive informação financeira, operações conjuntas, reuniões operacionais, jornadas de ação conjunta*** e conhecimentos especializados) e que, no final de 2024, estavam em curso 25 processos que contavam com o apoio dos gabinetes nacionais da Eurojust; observa que, em 2024, o OLAF transmitiu 74 casos

com base no contributo prestado pelo OLAF e que, nesse mesmo ano, o OLAF encerrou 26 inquéritos adicionais e abriu 17; espera que a revisão da arquitetura antifraude ***crie oportunidades que permitam reforçar esta*** cooperação e estabelecer objetivos ambiciosos alinhados com as prioridades da UE;	à Procuradoria Europeia com vista à abertura de uma investigação criminal, que a Procuradoria Europeia abriu 69 processos com base no contributo prestado pelo OLAF e que, nesse mesmo ano, o OLAF encerrou 26 inquéritos adicionais e abriu 17; espera que a revisão da arquitetura antifraude ***— lançada pela Comissão com o intuito de salvaguardar melhor os interesses financeiros da União e de assegurar uma*** cooperação ***mais eficiente entre os intervenientes da UE no âmbito da arquitetura antifraude e os Estados-Membros — venha reforçar significativamente a cooperação operacional, a coordenação estratégica e a partilha de dados entre o OLAF, a Procuradoria Europeia, a Eurojust, a Europol e as autoridades nacionais*** e estabelecer objetivos ambiciosos ***e orientados para os resultados que estejam*** alinhados com as prioridades da UE; ***sublinha que a referida revisão deverá dar prioridade à interoperabilidade, à análise de risco e ao recurso a tecnologias modernas, sem deixar de respeitar a proteção de dados e o Estado de direito;***
	Or. en

Alteração 42
Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Assinala que, em 2024, a Procuradoria Europeia comunicou que, em resposta a 83 pedidos, a Europol tinha prestado apoio (sob a forma de troca de informações, apoio analítico e conhecimentos especializados) e que, no final de 2024, estavam em curso 25 processos que contavam com o apoio dos gabinetes nacionais da Eurojust; observa que, em 2024, o OLAF transmitiu 74 casos	8. Assinala que, em 2024, a Procuradoria Europeia comunicou que, em resposta a 83 pedidos, a Europol tinha prestado apoio (sob a forma de troca de informações, apoio analítico e conhecimentos especializados) e que, no final de 2024, estavam em curso 25 processos que contavam com o apoio dos gabinetes nacionais da Eurojust; observa que, em 2024, o OLAF transmitiu 74 casos

à Procuradoria Europeia com vista à abertura de uma investigação criminal, que a Procuradoria Europeia abriu 69 processos com base no contributo prestado pelo OLAF e que, nesse mesmo ano, o OLAF encerrou 26 inquéritos adicionais e abriu 17; espera que a revisão da arquitetura antifraude crie oportunidades que permitam reforçar esta cooperação e estabelecer objetivos ambiciosos alinhados com as prioridades da UE;	à Procuradoria Europeia com vista à abertura de uma investigação criminal, que a Procuradoria Europeia abriu 69 processos com base no contributo prestado pelo OLAF e que, nesse mesmo ano, o OLAF encerrou 26 inquéritos adicionais e abriu 17; ***observa que, conforme constatado pelo Tribunal de Contas Europeu[1-B] em 40 processos, o OLAF concluiu de forma autónoma, sem consultar a Procuradoria Europeia, que não havia nenhuma suspeita de conduta criminosa; asssinala que a competência para apreciar se uma conduta é ou não passível de ser considerada criminosa recai exclusivamente na Procuradoria Europeia e nas procuradorias nacionais; observa que o OLAF não tem acesso a todos os relatórios arquivados pela Procuradoria Europeia, o que, segundo o Tribunal de Contas, impede o OLAF de tomar as medidas administrativas pertinentes;*** espera que a revisão da arquitetura antifraude crie oportunidades que permitam reforçar esta cooperação e estabelecer objetivos ambiciosos alinhados com as prioridades da UE; ***solicita à Comissão que dê prioridade à melhoria do processo de cooperação, em consonância com a análise levada a cabo pelo Tribunal de Contas;***
	[1-B] Relatório Especial 26/2025 do Tribunal de Contas Europeu.
	Or. nl

Alteração 43
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Recorda que, em conformidade com o disposto no Regimento do PE, a

administração do Parlamento submeteu as contas de 2024 do antigo grupo político Identidade e Democracia (Grupo ID) a uma verificação ex post baseada no risco e concluiu que, durante a legislatura de 2019-2024, este grupo gastou pelo menos 4 333 635,78 EUR das dotações da rubrica orçamental 400 indevidamente, expondo o Parlamento a importantes riscos financeiros e de reputação; observa que a Procuradoria Europeia anunciou a abertura de uma investigação sobre a alegada utilização indevida dos fundos da União pelo Grupo ID entre 2019 e 2024; recorda que a Comissão CONT transmitiu um parecer à Mesa, que, por seu turno, decidiu aguardar o desfecho da investigação da Procuradoria Europeia antes de tomar qualquer medida de recuperação; considera que a administração do Parlamento pode, paralelamente à investigação criminal da Procuradoria Europeia, tomar medidas administrativas para proteger os interesses financeiros da União e salvaguardar a reputação do Parlamento; considera de suma importância que as medidas de recuperação sejam aplicadas o mais rapidamente possível, em plena conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do acordo de trabalho entre o Parlamento Europeu e a Procuradoria Europeia; recorda que, no seu parecer dirigido à Mesa, a Comissão CONT observou que, salvo prova em contrário, vários elementos podem, no seu conjunto, servir de fundamento lógico para a aplicação da doutrina da continuidade económica e justificar, por conseguinte, que o Grupo Patriotas pela Europa seja, para efeitos de recuperação, considerado o grupo sucessor; convida a administração do PE a examinar meticulosamente as contas de 2024 do Grupo PfE, a fim de garantir que não se reproduzam, a seu respeito, as irregularidades identificadas pela DG FINS a respeito do Grupo ID;

Or. en

Alteração 44
Julien Sanchez

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Recorda que a proteção dos interesses financeiros da UE contra a fraude, as irregularidades e outras atividades ilícitas foi confiada às autoridades nacionais, ao OLAF e à Procuradoria Europeia; destaca o valor acrescentado dos organismos da UE para a proteção dos interesses financeiros da União e a luta contra a fraude, em especial no que se refere à criminalidade transfronteiras, tal como demonstrado pelos resultados operacionais da Procuradoria Europeia e do OLAF; saúda, neste sentido, a incorporação, no relatório PIF, das conclusões do OLAF e da Procuradoria Europeia; sublinha que é necessário proceder a uma análise mais profunda da interação entre os diversos elementos da arquitetura antifraude e incentiva a realização de um esforço acrescido em prol de uma comunicação holística que forneça uma imagem mais clara, completa e concreta da situação geral em matéria de proteção dos interesses financeiros da União, incluindo todas as medidas antifraude, tanto a nível nacional como a nível da UE; considera que a análise a realizar por ocasião da revisão da arquitetura antifraude abrirá a possibilidade de tratar a questão da exaustividade dos atuais relatórios, que, por ora, não é totalmente satisfatória;

Or. en

Alteração 45
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Considera que a coexistência de múltiplos intervenientes na arquitetura antifraude da União, em particular o OLAF e a Procuradoria Europeia, torna necessário realizar uma avaliação estrutural assente na eficiência, na coerência do ciclo antifraude e na utilização ótima dos recursos públicos; insta a Comissão a, no contexto da revisão da arquitetura antifraude, aferir de forma transparente se a atual atribuição de funções permite maximizar a deteção, a investigação, a recuperação e a dissuasão, ou se se afigura necessário proceder a adaptações mais abrangentes do modelo;

Or. en

Alteração 46
Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Aponta para o facto de o Tribunal de Contas ter concluído que os procedimentos para o intercâmbio de relatórios entre a Procuradoria Europeia e o OLAF não são suficientemente eficientes e recomenda que os relatórios relativos a suspeitas de fraude sejam registados de forma centralizada, para que os procedimentos possam ser levados a cabo de forma eficiente; solicita à Comissão que dê o mais depressa possível seguimento a esta recomendação;

Or. nl

Alteração 47
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Destaca que as próximas revisões do mandato das principais entidades da UE, como a Europol e a Procuradoria Europeia, agendadas para 2026, oferecem uma oportunidade única para consolidar um quadro operacional interagências eficaz e funcional com vista a combater, nomeadamente, as organizações criminosas que operam de uma forma que tem incidência na proteção dos interesses financeiros da UE;

Or. en

Alteração 48
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 8-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-B. Realça a necessidade de colmatar o fosso persistente em matéria de informação que se verifica entre as autoridades nacionais, o OLAF e a Procuradoria Europeia; insta a Comissão a reforçar os canais operacionais de partilha de informações e a assegurar intercâmbios atempados, estruturados e seguros de informações pertinentes ao longo do ciclo antifraude, a fim de prevenir atrasos, a fragmentação e a perda de eficácia;

Or. en

Alteração 49

José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. Salienta que a luta contra a fraude exige uma abordagem abrangente, que conte com a participação de um vasto leque de intervenientes e envolva processos interligados que tenham repercussões mútuas e incidam nas quatro principais fases do ciclo antifraude, a saber, a prevenção, a deteção, a investigação e a ação penal, bem como a recuperação e as sanções;	9. Salienta que a luta contra a fraude exige uma abordagem abrangente, que conte com a participação de um vasto leque de intervenientes e envolva processos interligados que tenham repercussões mútuas e incidam nas quatro principais fases do ciclo antifraude, a saber, a prevenção, a deteção, a investigação e a ação penal, bem como a recuperação e as sanções; ***insiste em que a recuperação eficaz e atempada de fundos e a aplicação de sanções adequadas continuam a representar os elos mais fracos do ciclo antifraude e que, enquanto não se registarem progressos substanciais durante estas fases, os esforços de prevenção e deteção perderão parte do seu efeito dissuasivo;***

Or. en

Alteração 50
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. Salienta que a luta contra a fraude exige uma abordagem abrangente, que conte com a participação de um vasto leque de intervenientes e envolva processos interligados que ***tenham repercussões mútuas e incidam nas quatro*** principais fases do ciclo antifraude, a saber, a prevenção, a deteção, a investigação ***e*** a ação penal, ***bem como*** a recuperação e as sanções;	9. Salienta que a luta contra a fraude exige uma abordagem abrangente ***e coerente em matéria de governação***, que conte com a participação de um vasto leque de intervenientes e envolva processos interligados que ***contemplem as*** principais fases do ciclo antifraude, a saber, a prevenção, a deteção, a investigação***,*** a ação penal, a recuperação e as sanções; ***destaca que as insuficiências e a fragmentação, independentemente da fase em que se verifiquem, reduzem a eficácia***

do sistema no seu todo;

Or. en

Alteração 51
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 9-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	9-A. Considera que uma abordagem verdadeiramente abrangente em matéria de luta contra a fraude requer não só a coordenação entre as diferentes fases do ciclo antifraude, mas também um quadro comum de indicadores de resultados que permita uma avaliação coerente e comparável da eficácia das ações empreendidas nos domínios da prevenção, deteção, investigação, recuperação e sanção; solicita à Comissão que, em cooperação com o OLAF, a Procuradoria Europeia e as autoridades nacionais competentes, crie e utilize indicadores harmonizados a nível da União que permitam avaliar o impacto orçamental real das políticas antifraude e servir de orientação para a tomada de decisões e a afetação de recursos;

Or. en

Alteração 52
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 9-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	9-A. Sublinha que o Estado de direito constitui uma pedra angular da União e se reveste de importância fundamental para proteger os interesses financeiros da

UE; realça que é imperativo aplicar o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito nos casos em que as violações afetam diretamente o orçamento da UE; insta a Comissão a garantir que o mecanismo seja utilizado de modo coerente e proporcionado, no respeito da responsabilidade primária que recai sobre os Estados-Membros de defender os princípios do Estado de direito e garantindo a coerência entre os instrumentos da UE;

Or. en

Alteração 53
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Recorda que a luta contra a fraude não deve apenas ser levada a cabo a posteriori, mas deve ***impreterivelmente, e a partir do momento em que os*** regimes, ***os*** instrumentos e ***os*** programas de financiamento ***tenham sido estabelecidos, implicar*** todas as instituições europeias; frisa, por conseguinte, que uma participação mais efetiva das partes interessadas e do Parlamento na arquitetura antifraude, na fase de elaboração das disposições, dos instrumentos e dos programas, iria certamente contribuir para uma melhor proteção dos interesses financeiros da União; ***insta a*** Comissão ***a tomar registar esta circunstância e a garantir***, desde o início, um maior envolvimento de todos os intervenientes;	10. Recorda que a luta contra a fraude não deve apenas ser levada a cabo a posteriori, mas deve ***ser integrada, desde logo, na conceção dos*** regimes, instrumentos e programas de financiamento ***e ser promovida por*** todas as instituições europeias; frisa, por conseguinte, que uma participação mais efetiva das partes interessadas ***pertinentes*** e do Parlamento na arquitetura antifraude, na fase de elaboração das disposições, dos instrumentos e dos programas, iria certamente contribuir para uma melhor proteção dos interesses financeiros da União; ***solicita à*** Comissão ***que garanta***, desde o início, um maior envolvimento de todos os intervenientes ***e que, numa fase precoce da conceção dos programas, tenha em conta considerações antifraude, nomeadamente a avaliação baseada no risco e uma clara atribuição de responsabilidades***;

Or. en

Alteração 54
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Recorda que a luta contra a fraude ***não deve apenas ser levada a cabo a posteriori, mas deve impreterivelmente, e a partir do momento em que os*** regimes, ***os*** instrumentos e ***os*** programas ***de financiamento tenham sido estabelecidos, implicar todas as instituições europeias***; frisa, por conseguinte, que uma participação mais efetiva das partes interessadas e do Parlamento na arquitetura antifraude, na fase de elaboração das disposições, dos instrumentos e dos programas, iria certamente contribuir para uma melhor proteção dos interesses financeiros da União; insta a Comissão a tomar registar esta circunstância e a garantir, desde o início, um maior envolvimento de todos os intervenientes;	10. Recorda que a luta contra a fraude ***deve ser entendida como inserindo-se num processo sistemático que tem início com a conceção dos*** regimes, instrumentos e programas; frisa, por conseguinte, que uma participação mais efetiva das partes interessadas e do Parlamento na arquitetura antifraude, na fase de elaboração das disposições, dos instrumentos e dos programas, iria certamente contribuir para uma melhor proteção dos interesses financeiros da União; insta a Comissão a tomar registar esta circunstância e a garantir, desde o início, um maior envolvimento de todos os intervenientes;

Or. en

Alteração 55
Céline Imart, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-A. Realça que a transparência assume um caráter fundamental para a proteção dos interesses financeiros da União; insta a Comissão a publicar a lista de beneficiários finais dos fundos disponibilizados às ONG e organizações conexas, incluindo os seus subcontratantes e parceiros, a fim de assegurar a plena rastreabilidade dos

fundos e prevenir a má utilização dos recursos públicos;

Or. en

Alteração 56
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Salienta que, além da necessidade de envidar esforços para limitar a fraude através da conceção de políticas públicas, convém igualmente esforçar-se de forma mais determinada e pró-ativa para detetar e combater a fraude; realça que a inteligência artificial ***é um dos*** instrumentos ***aos quais recorrer para*** otimizar ***esta luta***;	11. Salienta que, além da necessidade de envidar esforços para limitar a fraude através da conceção de políticas públicas, convém igualmente esforçar-se de forma mais determinada e pró-ativa para detetar e combater a fraude; realça que a inteligência artificial ***e a análise avançada se contam entre os*** instrumentos ***que deveriam ser implantados de uma maneira efetiva, com vista a*** otimizar ***de forma proporcionada a deteção da fraude, e estar subordinados a uma supervisão humana adequada***;

Or. en

Alteração 57
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Salienta que, além da necessidade de envidar esforços para limitar a fraude através da conceção de políticas públicas, convém igualmente esforçar-se de forma mais determinada e pró-ativa para detetar e combater a fraude; realça que a inteligência artificial é um dos instrumentos ***aos quais recorrer*** para otimizar esta luta;	11. Salienta que, além da necessidade de envidar esforços para limitar a fraude através da conceção de políticas públicas, convém igualmente esforçar-se de forma mais determinada e pró-ativa para detetar e combater a fraude; realça que a inteligência artificial é um dos instrumentos ***passíveis de ser utilizados*** para otimizar esta luta***, desde que se assegure a supervisão humana, a par de outras salvaguardas***

necessárias;

Or. en

Alteração 58
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-A. Realça que o uso cada vez maior de tecnologias digitais e da inteligência artificial por redes fraudulentas comporta riscos novos e complexos para a proteção dos interesses financeiros da União; reconhece, porém, que estas tecnologias oferecem oportunidades significativas para modernizar e aumentar a eficácia da arquitetura antifraude se a sua implantação for acelerada; constata, em particular, o fosso tecnológico crescente entre as práticas fraudulentas cada vez mais sofisticadas e o ritmo mais lento da transformação digital das autoridades públicas; pede à Comissão que, em cooperação com a Procuradoria Europeia, a Europol e o OLAF, avalie a necessidade de uma estratégia antifraude específica para fazer face às ameaças digitais emergentes que inclua, nomeadamente, o investimento em capacidades analíticas e forenses avançadas;

Or. en

Alteração 59
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*

12. Observa que os relatórios de infração apresentados à Procuradoria Europeia, as informações sobre interesses de inquérito transmitidas ao OLAF e a comunicação de irregularidades, bem como as atualizações periódicas correspondentes apresentadas à Comissão através do SGI, constituem a principal fonte de dados para avaliar os níveis de deteção; assinala que os níveis de deteção variam de um Estado-Membro para outro e consoante a fonte de informação, e defende que o nível de deteção numa zona geográfica ou num setor orçamental ou político não corresponde necessariamente à incidência real de fraude ou de outras irregularidades nesse domínio ou setor; sublinha, além disso, que os resultados decorrentes dos esforços envidados em matéria de deteção variam consideravelmente entre setores e países;	12. Observa que os relatórios de infração apresentados à Procuradoria Europeia, as informações sobre interesses de inquérito transmitidas ao OLAF e a comunicação de irregularidades, bem como as atualizações periódicas correspondentes apresentadas à Comissão através do SGI, constituem a principal fonte de dados para avaliar os níveis de deteção; assinala que os níveis de deteção variam de um Estado-Membro para outro e consoante a fonte de informação, e defende que o nível de deteção numa zona geográfica ou num setor orçamental ou político não corresponde necessariamente à incidência real de fraude ou de outras irregularidades nesse domínio ou setor; sublinha, além disso, que os resultados decorrentes dos esforços envidados em matéria de deteção variam consideravelmente entre setores e países; ***solicita à Comissão que crie um indicador de risco e de eficiência normalizado para identificar os programas de risco elevado com um fraco desempenho e permitir uma reafetação dos fundos para iniciativas de risco inferior e com um maior valor acrescentado para os cidadãos da União;***

Or. en

Alteração 60
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Observa que os relatórios de infração apresentados à Procuradoria Europeia, as informações sobre interesses de inquérito transmitidas ao OLAF e a comunicação de irregularidades, bem como as atualizações periódicas correspondentes apresentadas à Comissão através do SGI, constituem a principal fonte de dados para avaliar os níveis de deteção; assinala que	12. Observa que os relatórios de infração apresentados à Procuradoria Europeia, as informações sobre interesses de inquérito transmitidas ao OLAF e a comunicação de irregularidades, bem como as atualizações periódicas correspondentes apresentadas à Comissão através do SGI, constituem a principal fonte de dados para avaliar os níveis de deteção; assinala que

os níveis de deteção variam de um Estado-Membro para outro e consoante a fonte de informação, e defende que o nível de deteção numa zona geográfica ou num setor orçamental ou político não corresponde necessariamente à incidência real de fraude ou de outras irregularidades nesse domínio ou setor; sublinha, além disso, que os resultados decorrentes dos esforços envidados em matéria de deteção variam consideravelmente entre setores e países;	os níveis de deteção variam de um Estado-Membro para outro e consoante a fonte de informação, e defende que o nível de deteção numa zona geográfica ou num setor orçamental ou político não corresponde necessariamente à incidência real de fraude ou de outras irregularidades nesse domínio ou setor; sublinha, além disso, que os resultados decorrentes dos esforços envidados em matéria de deteção variam consideravelmente entre setores e países; ***destaca a necessidade de harmonizar melhor as definições e as normas de comunicação de informações para que seja possível fazer uma comparação com sentido dos níveis de deteção entre Estados-Membros e entre setores;***

Or. en

Alteração 61
Julien Sanchez

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Observa que os relatórios de infração apresentados à Procuradoria Europeia, as informações sobre interesses de inquérito transmitidas ao OLAF e a comunicação de irregularidades, bem como as atualizações periódicas correspondentes apresentadas à Comissão através do SGI, constituem a principal fonte de dados para avaliar os níveis de deteção; assinala que os níveis de deteção variam de um Estado-Membro para outro e consoante a fonte de informação, e defende que o nível de deteção numa zona geográfica ou num setor orçamental ou político não corresponde necessariamente à incidência real de fraude ou de outras irregularidades nesse domínio ou setor; sublinha, além disso, que os resultados decorrentes dos esforços envidados em matéria de deteção	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

variam consideravelmente entre setores e países;

Or. en

Alteração 62
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 12-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-A. Reitera a sua opinião de que é necessária uma maior interoperabilidade entre o SGI e outras ferramentas essenciais usadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros da UE — como a ARACHNE e o EDES —, bem como entre o SGI e as ferramentas digitais dos Estados-Membros; está ciente de que a interoperabilidade com o SGI será objeto de uma avaliação mais abrangente da interoperabilidade entre diferentes bases de dados da Comissão e a ARACHNE+, tendo em vista o QFP pós-2027, e de que a Comissão está atualmente a realizar um inquérito nos Estados-Membros sobre a interface do SGI-EDES, no quadro do alargamento do EDES à gestão partilhada; solicita à Comissão que informe sem demora o Parlamento sobre os progressos da interface específica EDES-IMS-ARACHNE;

Or. en

Alteração 63
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 12-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*

12-B. Observa que a reformulação de 2024 do Regulamento Financeiro introduziu uma base jurídica para uma ferramenta modernizada de exploração de dados e de pontuação do risco, denominada «ARACHNE +», a qual deverá estar disponível para o QFP pós-2027 e ser utilizada para todos os modos de gestão, devendo as categorias de dados pertinentes ser obrigatoriamente alimentadas pelos órgãos e organismos europeus, pelos Estados-Membros e por outras entidades que executam o orçamento da União; realça que, atualmente, a utilização da ARACHNE+ pelos Estados-Membros é voluntária e que a Comissão, o Conselho e o Parlamento se comprometeram, na Declaração Comum de 7 de dezembro de 2023, a analisar e a realizar um novo debate sobre a utilização obrigatória do instrumento institucional pelos Estados-Membros para o QFP pós-2027, com base numa avaliação do grau de preparação da ferramenta até ao final de 2027; frisa que, independentemente dos sistemas digitais nacionais utilizados pelos Estados-Membros, a ARACHNE tem uma orientação específica para a deteção de fraudes transfronteiriças e uma eficácia única na avaliação do risco de fraude, conflitos de interesses e irregularidades que afetam as operações e a cooperação transnacionais; considera que, para melhorar eficazmente a prevenção e a deteção através da definição de perfis e do reconhecimento de padrões, a ARACHNE tem de responder às necessidades e aos problemas específicos nos diferentes quadros nacionais, e crê que a Comissão deve fornecer mecanismos de apoio sólidos e permitir as adaptações necessárias para maximizar os efeitos positivos da ARACHNE; sublinha que os Estados-Membros insistiram na necessidade de formação e apoio abrangentes, a fim de maximizar a eficácia da ferramenta;

Alteração 64
Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. ***Observa***, no que diz respeito aos setores que se inserem na política agrícola comum (PAC), na política de coesão e nos setores das pescas, ***que*** a análise de risco efetuada durante o período 2020-2024 pouco ou nada ***contribuiu*** para a deteção de fraudes, não tendo havido nenhuma melhoria face ao período anterior (2015-2019); assinala que a deteção de fraudes com base em alertas de denunciantes continua a ser baixa, sendo disso prova o facto de, no que diz respeito a pagamentos diretos, só por uma vez a fraude ter sido detetada na sequência de informação publicada nos meios de comunicação social, ao passo que, nos setores da coesão e das pescas, a sociedade civil tem desempenhado um papel cada vez mais importante, já que cerca de 18 % das irregularidades foram detetadas através dela; realça, no que diz respeito a irregularidades que afetam a PAC, que a análise da concentração em matéria de deteção apresentada no relatório PIF de 2024 revelou a existência de uma maior concentração de irregularidades fraudulentas do que de irregularidades não fraudulentas, o que leva a crer que a divergência na abordagem em matéria de investigações e ações penais pode ter representado um fator determinante nestes níveis de deteção; observa, além disso, que, no que diz respeito à deteção de irregularidades não fraudulentas, nem a análise de risco nem a informação da sociedade civil desempenham um papel de relevo e recorda que, em 2023, persistiu um nível de erro significativo na rubrica	13. ***Lamenta que***, no que diz respeito aos setores que se inserem na política agrícola comum (PAC), na política de coesão e nos setores das pescas, a análise de risco efetuada durante o período 2020-2024 pouco ou nada ***tenha contribuído*** para a deteção de fraudes, não tendo havido nenhuma melhoria face ao período anterior (2015-2019)***; solicita à Comissão Europeia que efetue uma análise dos motivos para tal e que, em cooperação com as autoridades responsáveis nos Estados-Membros, elabore um plano de ação destinado a melhorar a qualidade das análises de risco***; assinala que a deteção de fraudes com base em alertas de denunciantes continua a ser baixa, sendo disso prova o facto de, no que diz respeito a pagamentos diretos, só por uma vez a fraude ter sido detetada na sequência de informação publicada nos meios de comunicação social, ao passo que, nos setores da coesão e das pescas, a sociedade civil tem desempenhado um papel cada vez mais importante, já que cerca de 18 % das irregularidades foram detetadas através dela; realça, no que diz respeito a irregularidades que afetam a PAC, que a análise da concentração em matéria de deteção apresentada no relatório PIF de 2024 revelou a existência de uma maior concentração de irregularidades fraudulentas do que de irregularidades não fraudulentas, o que leva a crer que a divergência na abordagem em matéria de investigações e ações penais pode ter representado um fator determinante nestes níveis de deteção; observa, além disso, que,

«Coesão, resiliência e valores», atingindo 9,3 %; reitera a sua preocupação com a duração excessiva dos procedimentos necessários para concluir os processos relativos aos casos em que são detetadas irregularidades, e observa que, no que diz respeito a irregularidades no setor da PAC, no período de 2020-2024, passaram, em média, mais de quatro anos entre o início da irregularidade e a suspeita de uma irregularidade fraudulenta e, posteriormente, aproximadamente mais de três anos para encerrar o processo depois de notificada a Comissão, ao passo que, no setor da coesão, foram necessários quase dois anos para detetar uma suspeita de fraude e outros dois anos e meio quase para concluir o processo; entende, no que diz respeito a ambos os setores, que, em média, a tramitação é mais célere quando estão em causa irregularidades não fraudulentas, possivelmente porque, em casos de fraude, a verificação está sujeita a maiores obstáculos e porque é preciso mobilizar recursos especializados que são geralmente limitados; frisa que a duração destes procedimentos dificulta a adoção de medidas eficazes de recuperação ou atenuação e faz que as medidas tomadas percam o seu efeito dissuasor; considera, por último, que as modalidades e o calendário previstos para o tratamento inicial dos processos têm uma influência decisiva na subsequente tramitação dos processos e insta a Comissão a ponderar a adoção de medidas adequadas para acelerar estes processos, nomeadamente intensificando o seu diálogo com as autoridades dos Estados-Membros, em benefício da proteção dos interesses financeiros da União;

no que diz respeito à deteção de irregularidades não fraudulentas, nem a análise de risco nem a informação da sociedade civil desempenham um papel de relevo e recorda que, em 2023, persistiu um nível de erro significativo na rubrica «Coesão, resiliência e valores», atingindo 9,3 %; reitera a sua preocupação com a duração excessiva dos procedimentos necessários para concluir os processos relativos aos casos em que são detetadas irregularidades, e observa que, no que diz respeito a irregularidades no setor da PAC, no período de 2020-2024, passaram, em média, mais de quatro anos entre o início da irregularidade e a suspeita de uma irregularidade fraudulenta e, posteriormente, aproximadamente mais de três anos para encerrar o processo depois de notificada a Comissão, ao passo que, no setor da coesão, foram necessários quase dois anos para detetar uma suspeita de fraude e outros dois anos e meio quase para concluir o processo; entende, no que diz respeito a ambos os setores, que, em média, a tramitação é mais célere quando estão em causa irregularidades não fraudulentas, possivelmente porque, em casos de fraude, a verificação está sujeita a maiores obstáculos e porque é preciso mobilizar recursos especializados que são geralmente limitados; frisa que a duração destes procedimentos dificulta a adoção de medidas eficazes de recuperação ou atenuação e faz que as medidas tomadas percam o seu efeito dissuasor; considera, por último, que as modalidades e o calendário previstos para o tratamento inicial dos processos têm uma influência decisiva na subsequente tramitação dos processos e insta a Comissão a ponderar a adoção de medidas adequadas para acelerar estes processos, nomeadamente intensificando o seu diálogo com as autoridades dos Estados-Membros, em benefício da proteção dos interesses financeiros da União;

Or. nl

Alteração 65
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Observa, no que diz respeito aos setores que se inserem na política agrícola comum (PAC), na política de coesão e nos setores das pescas, que a análise de risco efetuada durante o período 2020-2024 pouco ou nada contribuiu para a deteção de fraudes, não tendo havido nenhuma melhoria face ao período anterior (2015-2019); assinala que a deteção de fraudes com base em alertas de denunciantes continua a ser baixa, sendo disso prova o facto de, no que diz respeito a pagamentos diretos, só por uma vez a fraude ter sido detetada na sequência de informação publicada nos meios de comunicação social, ao passo que, nos setores da coesão e das pescas, a sociedade civil tem desempenhado um papel cada vez mais importante, já que cerca de 18 % das irregularidades foram detetadas através dela; realça, no que diz respeito a irregularidades que afetam a PAC, que a análise da concentração em matéria de deteção apresentada no relatório PIF de 2024 revelou a existência de uma maior concentração de irregularidades fraudulentas do que de irregularidades não fraudulentas, o que leva a crer que a divergência na abordagem em matéria de investigações e ações penais pode ter representado um fator determinante nestes níveis de deteção; observa, além disso, que, no que diz respeito à deteção de irregularidades não fraudulentas, ***nem a*** análise ***de risco nem a informação da sociedade civil desempenham um papel de relevo e*** recorda que, em 2023, persistiu um nível de erro significativo na rubrica «Coesão, resiliência e valores», atingindo 9,3 %; reitera a sua preocupação com a	13. Observa, no que diz respeito aos setores que se inserem na política agrícola comum (PAC), na política de coesão e nos setores das pescas, que a análise de risco efetuada durante o período 2020-2024 pouco ou nada contribuiu para a deteção de fraudes, não tendo havido nenhuma melhoria face ao período anterior (2015-2019); assinala que a deteção de fraudes com base em alertas de denunciantes continua a ser baixa, sendo disso prova o facto de, no que diz respeito a pagamentos diretos, só por uma vez a fraude ter sido detetada na sequência de informação publicada nos meios de comunicação social, ao passo que, nos setores da coesão e das pescas, a sociedade civil tem desempenhado um papel cada vez mais importante, já que cerca de 18 % das irregularidades foram detetadas através dela; realça, no que diz respeito a irregularidades que afetam a PAC, que a análise da concentração em matéria de deteção apresentada no relatório PIF de 2024 revelou a existência de uma maior concentração de irregularidades fraudulentas do que de irregularidades não fraudulentas, o que leva a crer que a divergência na abordagem em matéria de investigações e ações penais pode ter representado um fator determinante nestes níveis de deteção; observa, além disso, que, no que diz respeito à deteção de irregularidades não fraudulentas, ***o papel da*** análise ***dos riscos e dos alertas externos foi limitado; insiste na necessidade de reforçar as metodologias de análise dos riscos, de melhorar as ferramentas de exploração de dados e aumentar o seu uso sistemático, e de continuar a promover***

duração excessiva dos procedimentos necessários para concluir os processos relativos aos casos em que são detetadas irregularidades, e observa que, no que diz respeito a irregularidades no setor da PAC, no período de 2020-2024, passaram, em média, mais de quatro anos entre o início da irregularidade e a suspeita de uma irregularidade fraudulenta e, posteriormente, aproximadamente mais de três anos para encerrar o processo depois de notificada a Comissão, ao passo que, no setor da coesão, foram necessários quase dois anos para detetar uma suspeita de fraude e outros dois anos e meio quase para concluir o processo; entende, no que diz respeito a ambos os setores, que, em média, a tramitação é mais célere quando estão em causa irregularidades não fraudulentas, possivelmente porque, em casos de fraude, a verificação está sujeita a maiores obstáculos e porque é preciso mobilizar recursos especializados que são geralmente limitados; frisa que a duração destes procedimentos dificulta a adoção de medidas eficazes de recuperação ou atenuação e faz que as medidas tomadas percam o seu efeito dissuasor; considera, por último, que as modalidades e o calendário previstos para o tratamento inicial dos processos têm uma influência decisiva na subsequente tramitação dos processos e insta a Comissão a ponderar a adoção de medidas adequadas para acelerar estes processos, nomeadamente intensificando o seu diálogo com as autoridades dos Estados-Membros, em benefício da proteção dos interesses financeiros da União;

canais de denúncia seguros e eficazes para os denunciantes; recorda que, em 2023, persistiu um nível de erro significativo na rubrica «Coesão, resiliência e valores», atingindo 9,3 %; reitera a sua preocupação com a duração excessiva dos procedimentos necessários para concluir os processos relativos aos casos em que são detetadas irregularidades, e observa que, no que diz respeito a irregularidades no setor da PAC, no período de 2020-2024, passaram, em média, mais de quatro anos entre o início da irregularidade e a suspeita de uma irregularidade fraudulenta e, posteriormente, aproximadamente mais de três anos para encerrar o processo depois de notificada a Comissão, ao passo que, no setor da coesão, foram necessários quase dois anos para detetar uma suspeita de fraude e outros dois anos e meio quase para concluir o processo; entende, no que diz respeito a ambos os setores, que, em média, a tramitação é mais célere quando estão em causa irregularidades não fraudulentas, possivelmente porque, em casos de fraude, a verificação está sujeita a maiores obstáculos e porque é preciso mobilizar recursos especializados que são geralmente limitados; frisa que a duração destes procedimentos dificulta a adoção de medidas eficazes de recuperação ou atenuação e faz que as medidas tomadas percam o seu efeito dissuasor; considera, por último, que as modalidades e o calendário previstos para o tratamento inicial dos processos têm uma influência decisiva na subsequente tramitação dos processos e insta a Comissão a ponderar a adoção de medidas adequadas para acelerar estes processos, nomeadamente intensificando o seu diálogo com as autoridades dos Estados-Membros, em benefício da proteção dos interesses financeiros da União;

Or. en

Alteração 66
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Observa, no que diz respeito aos setores que se inserem na política agrícola comum (PAC), na política de coesão e nos setores das pescas, que a análise de risco efetuada durante o período 2020-2024 pouco ou nada contribuiu para a deteção de fraudes, não tendo havido nenhuma melhoria face ao período anterior (2015-2019); assinala que a deteção de fraudes com base em alertas de denunciantes continua a ser baixa, sendo disso prova o facto de, no que diz respeito a pagamentos diretos, só por uma vez a fraude ter sido detetada na sequência de informação publicada nos meios de comunicação social, ao passo que, nos setores da coesão e das pescas, a sociedade civil tem desempenhado um papel cada vez mais importante, já que cerca de 18 % das irregularidades foram detetadas através dela; realça, no que diz respeito a irregularidades que afetam a PAC, que a análise da concentração em matéria de deteção apresentada no relatório PIF de 2024 revelou a existência de uma maior concentração de irregularidades fraudulentas do que de irregularidades não fraudulentas, o que leva a crer que a divergência na abordagem em matéria de investigações e ações penais pode ter representado um fator determinante nestes níveis de deteção; observa***, além disso, que, no que diz respeito à deteção de irregularidades não fraudulentas, nem a análise de risco nem a informação da sociedade civil desempenham um papel de relevo e recorda*** que, em 2023, persistiu um nível de erro significativo na rubrica «Coesão, resiliência e valores», atingindo 9,3 %; reitera a sua preocupação com a duração excessiva dos procedimentos necessários para concluir os processos	13. Observa, no que diz respeito aos setores que se inserem na política agrícola comum (PAC), na política de coesão e nos setores das pescas, que a análise de risco efetuada durante o período 2020-2024 pouco ou nada contribuiu para a deteção de fraudes, não tendo havido nenhuma melhoria face ao período anterior (2015-2019); assinala que a deteção de fraudes com base em alertas de denunciantes continua a ser baixa, sendo disso prova o facto de, no que diz respeito a pagamentos diretos, só por uma vez a fraude ter sido detetada na sequência de informação publicada nos meios de comunicação social, ao passo que, nos setores da coesão e das pescas, a sociedade civil tem desempenhado um papel cada vez mais importante, já que cerca de 18 % das irregularidades foram detetadas através dela; realça, no que diz respeito a irregularidades que afetam a PAC, que a análise da concentração em matéria de deteção apresentada no relatório PIF de 2024 revelou a existência de uma maior concentração de irregularidades fraudulentas do que de irregularidades não fraudulentas, o que leva a crer que a divergência na abordagem em matéria de investigações e ações penais pode ter representado um fator determinante nestes níveis de deteção; observa ***ainda*** que, em 2023, persistiu um nível de erro significativo na rubrica «Coesão, resiliência e valores», atingindo 9,3 %; reitera a sua preocupação com a duração excessiva dos procedimentos necessários para concluir os processos relativos aos casos em que são detetadas irregularidades, e observa que, no que diz respeito a irregularidades no setor da PAC, no período de 2020-2024, passaram, em

relativos aos casos em que são detetadas irregularidades, e observa que, no que diz respeito a irregularidades no setor da PAC, no período de 2020-2024, passaram, em média, mais de quatro anos entre o início da irregularidade e a suspeita de uma irregularidade fraudulenta e, posteriormente, aproximadamente mais de três anos para encerrar o processo depois de notificada a Comissão, ao passo que, no setor da coesão, foram necessários quase dois anos para detetar uma suspeita de fraude e outros dois anos e meio quase para concluir o processo; entende, no que diz respeito a ambos os setores, que, em média, a tramitação é mais célere quando estão em causa irregularidades não fraudulentas, possivelmente porque, em casos de fraude, a verificação está sujeita a maiores obstáculos e porque é preciso mobilizar recursos especializados que são geralmente limitados; frisa que a duração destes procedimentos dificulta a adoção de medidas eficazes de recuperação ou atenuação e faz que as medidas tomadas percam o seu efeito dissuasor; considera, por último, que as modalidades e o calendário previstos para o tratamento inicial dos processos têm uma influência decisiva na subsequente tramitação dos processos e insta a Comissão a ponderar a adoção de medidas adequadas para acelerar estes processos, nomeadamente intensificando o seu diálogo com as autoridades dos Estados-Membros, em benefício da proteção dos interesses financeiros da União;

média, mais de quatro anos entre o início da irregularidade e a suspeita de uma irregularidade fraudulenta e, posteriormente, aproximadamente mais de três anos para encerrar o processo depois de notificada a Comissão, ao passo que, no setor da coesão, foram necessários quase dois anos para detetar uma suspeita de fraude e outros dois anos e meio quase para concluir o processo; entende, no que diz respeito a ambos os setores, que, em média, a tramitação é mais célere quando estão em causa irregularidades não fraudulentas, possivelmente porque, em casos de fraude, a verificação está sujeita a maiores obstáculos e porque é preciso mobilizar recursos especializados que são geralmente limitados; frisa que a duração destes procedimentos dificulta a adoção de medidas eficazes de recuperação ou atenuação e faz que as medidas tomadas percam o seu efeito dissuasor; considera, por último, que as modalidades e o calendário previstos para o tratamento inicial dos processos têm uma influência decisiva na subsequente tramitação dos processos e insta a Comissão a ponderar a adoção de medidas adequadas para acelerar estes processos, nomeadamente intensificando o seu diálogo com as autoridades dos Estados-Membros, em benefício da proteção dos interesses financeiros da União;

Or. en

Alteração 67
Julien Sanchez

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*

14. Observa, no que diz respeito ao domínio da gestão direta, que, durante o período de 2020-2024, o OLAF foi ***provavelmente*** a principal fonte de deteção de elementos de recuperação relacionados com irregularidades fraudulentas, representando 89,8 % dos casos e 96,9 % dos montantes totais recuperados, ao passo que, nos controlos ex post realizados pela Comissão, foram detetados mais 6,0 % ***destes*** elementos, correspondendo a 1,9 % dos montantes recuperados; assinala, além disso, que cerca de 95,7 % dos artigos de recuperação classificados como irregularidades não fraudulentas foram detetados através de controlos ex ante e ex post levados a cabo pela Comissão; Regista, neste contexto, a análise do relatório PIF de 2024 sobre a relação entre a fonte de deteção e os montantes a recuperar, segundo a qual os controlos ex post da Comissão e os inquéritos do OLAF conduziram aos montantes mais elevados recuperados por irregularidades não fraudulentas e fraudulentas, respetivamente;	14. Observa***, com base no Relatório PIF de 2024***, no que diz respeito ao domínio da gestão direta, que, durante o período de 2020-2024, o OLAF foi a principal fonte de deteção de elementos de recuperação relacionados com irregularidades fraudulentas, representando 89,8 % dos casos e 96,9 % dos montantes totais recuperados, ao passo que, nos controlos ex post realizados pela Comissão, foram detetados mais 6,0 % ***deste tipo de*** elementos ***de recuperação***, correspondendo a 1,9 % dos montantes recuperados; assinala, além disso, que cerca de 95,7 % dos artigos de recuperação classificados como irregularidades não fraudulentas foram detetados através de controlos ex ante e ex post levados a cabo pela Comissão; regista, neste contexto, a análise do relatório PIF de 2024 sobre a relação entre a fonte de deteção e os montantes a recuperar, segundo a qual os controlos ex post da Comissão e os inquéritos do OLAF conduziram aos montantes mais elevados recuperados por irregularidades não fraudulentas e fraudulentas, respetivamente;

Or. en

Alteração 68
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Observa que, nos últimos anos, o aumento das irregularidades detetadas pelos organismos da União foi proporcionalmente inferior ao das irregularidades detetadas por denunciantes privados ou pelas autoridades nacionais (em 2024, verificou-se um aumento das denúncias de infrações à Procuradoria Europeia por parte de denunciantes privados em 85 %, por parte das	15. Observa que, nos últimos anos, o aumento das irregularidades detetadas pelos organismos da União foi proporcionalmente inferior ao das irregularidades detetadas por denunciantes privados ou pelas autoridades nacionais (em 2024, verificou-se um aumento das denúncias de infrações à Procuradoria Europeia por parte de denunciantes privados em 85 %, por parte das

autoridades nacionais em 13 % e por parte das instituições, órgãos e organismos da UE 5 % em e, em 2023, as denúncias de infrações por denunciantes privados, autoridades nacionais e instituições, órgãos e organismos da UE aumentaram 30 %, 24 % e 5 %, respetivamente, em comparação com 2022); reitera o seu apelo à Comissão e às demais autoridades da UE para que agilizem a deteção, simplificando os processos de comunicação de informações e reforçando as iniciativas de sensibilização do pessoal e da administração, bem como a comunicação interna;	autoridades nacionais em 13 % e por parte das instituições, órgãos e organismos da UE 5 % em e, em 2023, as denúncias de infrações por denunciantes privados, autoridades nacionais e instituições, órgãos e organismos da UE aumentaram 30 %, 24 % e 5 %, respetivamente, em comparação com 2022); reitera o seu apelo à Comissão e às demais autoridades da UE para que agilizem a deteção, simplificando os processos de comunicação de informações e reforçando as iniciativas de sensibilização do pessoal e da administração, bem como a comunicação interna; ***inquieta-o o facto de este baixo nível de deteção poder suscitar preocupações quanto à capacidade da Comissão para supervisionar os fundos da UE;***
	Or. en

Alteração 69
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-A. Defende que os denunciantes desempenham um papel fundamental no reforço da deteção de fraudes; regista com preocupação as observações apresentadas no relatório da Comissão de 2024 sobre a execução e a aplicação da Diretiva Denunciantes[1-A] relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, que indicam que o processo de transposição parece estar ainda longe de estar concluído; lamenta que, em março de 2025, o TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) tenha aplicado sanções financeiras a cinco Estados-Membros[2-A] por não terem transposto corretamente a diretiva; congratula-se com o lançamento, em 25 de agosto de 2025,

pela Comissão de uma consulta pública sobre o seu próximo plano de ação para a proteção dos denunciantes, que faz parte da avaliação mais ampla da diretiva pela Comissão; insta a Comissão a ter na máxima conta as reações das partes interessadas pertinentes, nomeadamente as organizações da sociedade civil, os sindicatos, os institutos de investigação e o seu pessoal, bem como de denunciantes individuais sobre a aplicação da diretiva e solicita-lhe que introduza medidas destinadas a colmatar as lacunas identificadas; realça que também se espera que o Parlamento adapte as suas regras internas em conformidade com a diretiva, a fim de salvaguardar os seus próprios denunciantes, tal como decorre do acórdão do Tribunal Geral no processo T-793/22, de 11 de setembro de 2024, que concluiu que o quadro em vigor não proporciona uma proteção equilibrada e eficaz contra retaliações;

[1-A] Relatório da Comissão, de 3 de julho de 2024, sobre a transposição e a aplicação da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (COM(2024)0269).

[2-A] Alemanha, Luxemburgo, República Checa, Estónia e Hungria.

Or. en

Alteração 70
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 15-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-B. Sublinha que as autoridades públicas desempenham um papel crucial na promoção de uma cultura de

tolerância zero contra a fraude e salienta, em particular, a importância da sua prevenção para garantir que a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e outros tipos de utilização indevida de fundos nem sequer ocorram;

Or. en

Alteração 71
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 15-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-C. Destaca que os meios de comunicação social independentes e o jornalismo de investigação desempenham um importante papel na luta contra a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e outras formas de utilização indevida de fundos públicos; incentiva a Comissão a prestar apoio sob a forma de programas de formação e financiamento e por meio de quaisquer outras medidas que respeitem os direitos fundamentais da UE e o Estado de direito, designadamente a realização de campanhas de sensibilização sobre a forma como os casos de fraude, os conflitos de interesses por resolver e a corrupção podem afetar o bem-estar dos cidadãos da UE;

Or. en

Alteração 72
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Recorda à Comissão que, para	16. Recorda à Comissão que, para

detetar fraudes, é necessário efetuar controlos e que, embora tal possa custar dinheiro, também permite gerar receitas adicionais — por vezes até consideráveis — e/ou evitar despesas irregulares; observa, por conseguinte, que é essential disponibilizar recursos àqueles que estão envolvidos na arquitetura antifraude, para que possam realizar controlos com maior frequência;	detetar fraudes, é necessário efetuar controlos e que, embora tal possa custar dinheiro, também permite gerar receitas adicionais — por vezes até consideráveis — e/ou evitar despesas irregulares; observa, por conseguinte, que é essencial disponibilizar recursos àqueles que estão envolvidos na arquitetura antifraude, para que possam realizar controlos com maior frequência; ***pede uma distribuição de recursos estratégica e específica para os setores de risco elevado e para as investigações transfronteiriças, conjugada com uma melhor formação e atividades de reforço das capacidades para as autoridades nacionais, a fim de garantir uma abordagem centrada em resultados, aumentar a responsabilização orçamental e salvaguardar cada euro do orçamento da UE;***
	Or. en

Alteração 73
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Recorda à Comissão que, para detetar fraudes, é necessário efetuar controlos e que, embora tal possa custar dinheiro, também permite gerar receitas adicionais — por vezes até consideráveis — e/ou evitar despesas irregulares; observa, por conseguinte, que é essencial disponibilizar recursos ***àqueles*** que estão ***envolvidos*** na arquitetura antifraude, para que possam realizar controlos com maior frequência;	16. Recorda à Comissão que, para detetar fraudes, é necessário efetuar controlos e que, embora tal possa custar dinheiro, também permite gerar receitas adicionais — por vezes até consideráveis — e/ou evitar despesas irregulares***, evitando-se assim a utilização abusiva do dinheiro dos contribuintes***; observa, por conseguinte, que é essencial disponibilizar ***os*** recursos ***necessários a todas as organizações*** que estão ***envolvidas*** na arquitetura antifraude, para que possam ***funcionar de forma eficaz e*** realizar controlos com maior frequência;
	Or. en

Alteração 74
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 16-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-A. Sublinha a importância de proteger os interesses financeiros da União através do estabelecimento e da aplicação de regras claras sobre a tributação e a transparência para as empresas, sobretudo aquelas que operam a um nível transnacional, em especial no contexto de investimentos apoiados pela UE;

Or. en

Alteração 75
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Considera que a duração excessiva das investigações ***e dos procedimentos administrativos*** compromete a eficácia da proteção dos interesses financeiros da União, em particular no que diz respeito ao acompanhamento, à recuperação e à ação penal;	17. Considera que a duração excessiva das investigações***, muitas vezes causada por um financiamento insuficiente e pela falta de pessoal,*** compromete a eficácia da proteção dos interesses financeiros da União, em particular no que diz respeito ao acompanhamento, à recuperação e à ação penal;

Or. en

Alteração 76
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 17-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	17-A. Insiste na necessidade de responder de forma proporcionadas às irregularidades detetadas; pede a introdução de salvaguardas de proporcionalidade claras para garantir que as investigações em casos de fraude menor ou localizada não conduzam a suspensões de financiamento generalizadas e desproporcionadas que penalizem injustamente regiões inteiras ou projetos importantes; sublinha que o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de forma coerente ao ponderar a suspensão de financiamento, devendo ser tida em conta a gravidade e a natureza sistémica das falhas identificadas;

Or. en

Alteração 77
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 18-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-A. Recorda que os Estados-Membros gerem a maior percentagem das despesas da União, pelo que constituem a primeira linha de defesa para a proteção dos interesses financeiros da União; constata que, em 2024, os 27 Estados-Membros declararam ter uma estratégica específica em curso para proteger os interesses financeiros da União; observa, no entanto, que as abordagens divergem significativamente: apenas 10 Estados-Membros têm uma estratégia nacional antifraude específica, ao passo que 17 não têm uma estratégia e 7 encontram-se atualmente no processo de adoção de uma estratégia; lamenta que a adoção de estratégias nacionais antifraude abrangentes decorra

de forma desigual entre os Estados-Membros e salienta que estas estratégias são essenciais para garantir a eficácia da coordenação, da análise dos riscos e do acompanhamento dos casos de fraude ao nível nacional e da União; insta os Estados-Membros a adotar e a atualizar regularmente as suas estratégias nacionais antifraude, a fim de identificarem melhor os riscos de fraude emergentes e de lhes fazerem face com o apoio da Comissão; lamenta também que, segundo a informação reunida em 2024, tenham sido registados poucos progressos no reforço da governação antifraude nacional face aos anos anteriores, apesar das recomendações da Comissão no sentido de estabelecer ou melhorar as redes nacionais antifraude específicas; congratula-se com o facto de, na sequência de vários pedidos apresentados pelo Parlamento, a Comissão ter incluído as estratégias nacionais antifraude entre os requisitos essenciais aplicáveis aos sistemas nacionais de gestão e de controlo na sua proposta para o período de programação 2028-2034; reitera que a realização de avaliações periódicas ou de avaliações por pares dos quadros antifraude dos Estados-Membros seria benéfica para os Estado-Membros e permitiria aumentar a coerência e garantir normas elevadas em toda a União;

Or. en

Alteração 78
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 18-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-B. Observa que, embora todos os Estados-Membros tenham declarado dispor de uma estratégia nacional

antifraude, apenas um número reduzido de Estados-Membros dispõe de uma estratégia abrangente e completamente desenvolvida; solicita à Comissão que avalie a qualidade, o âmbito e a aplicação efetiva das estratégias nacionais antifraude e disponibilize orientações e apoio para garantir que essas estratégias sejam coerentes, abrangentes e centradas em resultados;

Or. en

Alteração 79
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 18-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-A. Considera que as disparidades persistentes entre os Estados-Membros no que respeita às capacidades administrativas, aos recursos humanos e às ferramentas analíticas enfraquecem a proteção dos interesses financeiros da União; pede à Comissão que estude a possibilidade de definir normas mínimas comuns de capacidade de luta antifraude para as autoridades nacionais competentes, em particular os serviços de coordenação antifraude (AFCOS), no respeito pelo princípio da subsidiariedade;

Or. en

Alteração 80
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 19

Proposta de resolução	*Alteração*
19. Realça que, sempre que tal se	19. Realça que, sempre que tal se

coadune com as condições estabelecidas no artigo 103.º do Regulamento[23]que institui a Procuradoria Europeia, as informações sobre as investigações em curso da Procuradoria Europeia devem ser transmitidas à Comissão; observa, no entanto, que, de acordo com o relatório PIF de 2024, desde a execução do MRR teve início e até 27 de maio de 2025, a Comissão recebeu apenas 75 notificações da Procuradoria Europeia, das quais 64 diziam respeito a processos em curso, ao passo que, no final de 2024, estavam em curso 279 investigações relacionadas com o MRR, em que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total em causa ascende a 2,7 mil milhões de EUR; observa que, por isso, não é possível compreender cabalmente a situação em matéria de execução do MRR;

[23] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

coadune com as condições estabelecidas no artigo 103.º do Regulamento [23]que institui a Procuradoria Europeia, as informações sobre as investigações em curso da Procuradoria Europeia devem ser transmitidas à Comissão; observa, no entanto, que, de acordo com o relatório PIF de 2024, desde a execução do MRR teve início e até 27 de maio de 2025, a Comissão recebeu apenas 75 notificações da Procuradoria Europeia, das quais 64 diziam respeito a processos em curso, ao passo que, no final de 2024, estavam em curso 279 investigações relacionadas com o MRR, em que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total em causa ascende a 2,7 mil milhões de EUR; observa que, por isso, não é possível compreender cabalmente a situação em matéria de execução do MRR; ***solicita uma melhor partilha de informações, atempada e estruturada, que respeite plenamente a independência da Procuradoria Europeia, em particular no caso de programas de risco elevado, como o MRR;***

[23] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

Or. en

Alteração 81
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 19

Proposta de resolução	*Alteração*
19. Realça que, sempre que tal se coadune com as condições estabelecidas no	19. Realça que, sempre que tal se coadune com as condições estabelecidas no

artigo 103.º do Regulamento[23]***que*** institui a Procuradoria Europeia, as informações sobre as investigações em curso da Procuradoria Europeia devem ser transmitidas à Comissão; observa***, no entanto, que, de acordo com o relatório PIF de 2024, desde a execução do MRR teve início e até 27 de maio de 2025, a Comissão recebeu apenas 75*** notificações da Procuradoria Europeia, ***das quais 64 diziam respeito a processos em curso, ao passo que, no final de 2024, estavam em curso 279 investigações relacionadas com o MRR, em que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total em causa ascende a 2,7 mil milhões de EUR***; observa que, por isso, não é possível compreender cabalmente a situação em matéria de execução do MRR;	artigo 103.º do Regulamento[23] ***e*** institui a Procuradoria Europeia, as informações sobre as investigações em curso da Procuradoria Europeia devem ser transmitidas à Comissão; observa ***que o número de*** notificações ***ao abrigo do artigo 103.º recebidas pela Comissão não corresponde automaticamente ao número total de investigações*** da Procuradoria Europeia, ***uma vez que as notificações exigem uma avaliação caso a caso da confidencialidade e da possibilidade e pertinência das medidas da Comissão; insta, no entanto, a Comissão e a Procuradoria Europeia a melhorarem, dentro dos limites jurídicos, os fluxos de informação estruturados, permitindo a adoção atempada de medidas cautelares e de recuperação***; observa que, por isso, não é possível compreender cabalmente a situação em matéria de execução do MRR;
[23] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).	[23] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).
	Or. en

Alteração 82
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 19-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	19-A. Reconhece que as investigações da Procuradoria Europeia só podem ser iniciadas se as informações tiverem chegado aos procuradores e espera que os Estados-Membros cumpram as obrigações legais e comuniquem todos os processos pertinentes à Procuradoria Europeia;

regista com preocupação que alguns Estados-Membros têm declarado como processos nacionais situações de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, em vez de reconhecerem a competência da Procuradoria Europeia; manifesta a sua preocupação pelo facto de estes conflitos de competência poderem afetar negativamente as investigações, nomeadamente através da perda de meios de prova ou da recolha tardia de provas; observa que, apesar de a competência da Procuradoria Europeia estar claramente definida no artigo 22.º, n.os 1 e 2, e no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2017/1939, foram frequentemente levantadas questões de competência entre as autoridades nacionais e os procuradores europeus delegados, inclusive várias em 2024; sublinha que estes processos devem ser tratados em conformidade com o Regulamento Procuradoria Europeia, que os remete para a autoridade judiciária nacional com competência para decidir sobre casos de conflito de competências entre procuradores nacionais, na condição de a sua decisão poder ser objeto de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1939, que reflete o artigo 267.º do TFUE, que prevê que o Tribunal de Justiça tem competência para proferir uma decisão prejudicial sobre a interpretação da disposição sobre conflitos de competência entre a Procuradoria Europeia e as autoridades nacionais; reitera que a situação atual carece de clareza jurídica, uma vez que, em muitos Estados-Membros, a decisão da autoridade nacional sobre o conflito de competências não pode ser objeto de uma decisão prejudicial perante o Tribunal de Justiça; convida os Estados-Membros, sempre que tiverem dúvidas quanto à competência da Procuradoria Europeia, a submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º do

TFUE e do artigo 42.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1939; insta a Comissão a recolher e a avaliar as informações relativas aos casos de conflitos de competências, a fim de dispor de dados pertinentes e de se debruçar sobre o assunto aquando da revisão do Regulamento Procuradoria Europeia;

Or. en

Alteração 83
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 20

Proposta de resolução	*Alteração*
20. Reconhece que a recuperação é um processo complexo que requer cooperação no seio da Comissão e com outros intervenientes e autoridades nacionais; reitera o seu apelo à Comissão para que assegure um seguimento eficaz das recomendações do OLAF e dos processos tramitados na Procuradoria Europeia, a fim de aferir com fiabilidade as verdadeiras repercussões das ações destas entidades e de dispor de mais elementos de prova que ajudem a elaborar políticas orientadas para os resultados;	20. Reconhece que a recuperação é um processo complexo que requer cooperação no seio da Comissão e com outros intervenientes e autoridades nacionais***; observa que os principais obstáculos à recuperação decorrem da morosidade dos processos administrativos e judiciais, das condições restritivas para a recuperação de fundos ao abrigo de determinadas medidas e dos prazos de prescrição rigorosos previstos na legislação setorial***; reitera o seu apelo à Comissão para que assegure um seguimento eficaz das recomendações do OLAF e dos processos tramitados na Procuradoria Europeia, a fim de aferir com fiabilidade as verdadeiras repercussões das ações destas entidades e de dispor de mais elementos de prova que ajudem a elaborar políticas orientadas para os resultados; ***insta a Comissão a criar um sistema de análise comparativa para medir a eficácia da recuperação, que inclua indicadores como o rácio entre os montantes recomendados para recuperação e os montantes apurados como recuperáveis, o prazo que decorre entre o fim da investigação e a decisão de recuperação e a duração dos processos de***

recuperação em função dos resultados;

Or. en

Alteração 84
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 20

Proposta de resolução	*Alteração*
20. Reconhece que a recuperação é um processo complexo que requer cooperação no seio da Comissão e com outros intervenientes e autoridades nacionais; reitera o seu apelo à Comissão para que assegure um seguimento eficaz das recomendações do OLAF e dos processos tramitados na Procuradoria Europeia, a fim de aferir com fiabilidade as verdadeiras repercussões das ações destas entidades e de dispor de mais elementos de prova que ajudem a elaborar políticas orientadas para os resultados;	20. Reconhece que a recuperação é um processo complexo que requer cooperação no seio da Comissão e com outros intervenientes e autoridades nacionais; reitera o seu apelo à Comissão para que assegure um seguimento eficaz das recomendações do OLAF e dos processos tramitados na Procuradoria Europeia, a fim de aferir com fiabilidade as verdadeiras repercussões das ações destas entidades e de dispor de mais elementos de prova que ajudem a elaborar políticas orientadas para os resultados; ***insta a Comissão a criar um circuito estruturado de retorno de informação sobre as recuperações e as medidas cautelares na sequência de processos da Procuradoria Europeia, para que os resultados possam ser acompanhados e analisados sem desviar os recursos da Procuradoria Europeia dos processo judiciais; observa que, atualmente, a Procuradoria Europeia recebe apenas atualizações informais sobre os resultados das recuperações;***

Or. en

Alteração 85
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 20

Proposta de resolução	*Alteração*
20. Reconhece que a recuperação é um processo complexo que requer cooperação no seio da Comissão e com outros intervenientes e autoridades nacionais; reitera o seu apelo à Comissão para que assegure um seguimento eficaz das recomendações do OLAF e dos processos tramitados na Procuradoria Europeia, a fim de aferir com fiabilidade as verdadeiras repercussões das ações destas entidades e de dispor de mais elementos de prova que ajudem a elaborar políticas orientadas para os resultados;	20. Reconhece que a recuperação é um ***poderoso fator de dissuasão e um instrumento eficaz para combater a criminalidade grave e organizada, mas também um*** processo complexo que requer ***uma*** cooperação no seio da Comissão e com outros intervenientes e autoridades nacionais; reitera o seu apelo à Comissão para que assegure um seguimento eficaz das recomendações do OLAF e dos processos tramitados na Procuradoria Europeia, a fim de aferir com fiabilidade as verdadeiras repercussões das ações destas entidades e de dispor de mais elementos de prova que ajudem a elaborar políticas orientadas para os resultados; ***insta a Comissão a propor a criação de um gabinete de recuperação de bens da UE na Europol, no âmbito da próxima revisão do mandato da Europol, prevista para 2026;***
	Or. en

Alteração 86
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 20-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	20-A. Recorda que a proteção dos interesses financeiros da União se aplica igualmente a todos os beneficiários de fundos da União, incluindo os grupos políticos que operam no Parlamento Europeu; observa que as recentes investigações e ações de recuperação relativas à suspeita de utilização indevida de fundos da União pelo antigo Grupo Identidade e Democracia sublinham a importância de controlos internos sólidos, de uma verificação ex post eficaz e de mecanismos de recuperação rápida;

sublinha que a credibilidade da política antifraude da União exige uma aplicação coerente das regras em matéria de transparência, responsabilização e recuperação, sem dualidade de critérios, independentemente da filiação política ou da posição institucional;

Or. en

Alteração 87
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação seriam exatas e estariam acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do OLAF nem em nenhum outro relatório oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que ***se verificam*** ainda enormes diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e ***a analisar e publicar*** as razões subjacentes a uma tal disparidade;	21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação seriam exatas e estariam acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do OLAF nem em nenhum outro relatório oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; ***observa que, graças aos reiterados apelos do Parlamento Europeu, o Relatório PIF de 2024 inclui os valores sobre as recuperações, na sequência das recomendações do OLAF para o período 2022-2024, indicando a recuperação de montantes no valor de 4,5 mil milhões de EUR; constata, no entanto, que este valor reflete, em grande medida, o resultado de um único processo importante (C-213/19), que corresponde a mais de 2,7 mil milhões de EUR, o que reduz o seu valor enquanto referência para avaliar o impacto global das atividades do OLAF no orçamento da União; realça que outros dados da Comissão indicam que, durante o período 2015-2024, o OLAF***

emitiu 982 recomendações financeiras sobre despesas correspondentes a um montante de 3,3 mil milhões de EUR; sublinha que ***as taxas de recuperação efetivas continuam a ser reduzidas e variam significativamente em função da modalidade de execução orçamental — cerca de 38 % em regime de gestão partilhada, 14 % em regime de gestão indireta e 7 % em regime de gestão direta —, o que resulta num total de recuperações efetivas de 974 milhões de EUR durante o mesmo período; manifesta preocupação por se verificarem*** ainda enormes diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e ***analise e publique*** as razões subjacentes a uma tal disparidade;

Or. en

Alteração 88
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação seriam exatas e estariam acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do	21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação seriam exatas e estariam acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do

OLAF nem em nenhum outro relatório oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que se verificam ainda enormes diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e a analisar e publicar as razões subjacentes a uma tal disparidade;	OLAF nem em nenhum outro relatório oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que se verificam ainda enormes diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e a analisar e publicar as razões subjacentes a uma tal disparidade; ***insta a Comissão a publicar, anualmente e num formato comparável, os dados sobre toda a cadeia de recuperação, na sequência das recomendações financeiras do OLAF, para os montantes recomendados para recuperação e/ou efetivamente recuperados, incluindo a duração média e as razões para as lacunas existentes, para que o Parlamento possa avaliar o impacto real e o efeito de dissuasão;***
	Or. en

Alteração 89
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação seriam exatas e estariam acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do OLAF nem em nenhum outro relatório	21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação seriam exatas e estariam acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do OLAF nem em nenhum outro relatório

oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que se verificam ainda enormes diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e a analisar e publicar as razões subjacentes a uma tal disparidade;	oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que se verificam ainda enormes diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e a analisar e publicar as razões subjacentes a uma tal disparidade; ***insta a Comissão a publicar uma repartição anual dos estrangulamentos jurídicos e administrativos que impedem a recuperação, com uma análise comparativa das taxas de recuperação entre os Estados-Membros , seguida de recomendações sobre as melhores práticas;***
	Or. en

Alteração 90
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação ***seriam*** exatas e ***estariam*** acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do OLAF nem em nenhum outro relatório oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que se verificam ainda enormes	21. Manifesta o seu desacordo com a resposta da Comissão à sua Resolução de 6 de maio de 2025, em que a Comissão afirmou que as informações sobre a recuperação ***são*** exatas e ***estão*** acessíveis; chama a atenção para o facto de os dados sobre as recuperações efetivamente realizadas na sequência das recomendações financeiras do OLAF não serem publicados no relatório anual do OLAF nem em nenhum outro relatório oficial da Comissão; lamenta que sejam apenas disponibilizados dados agregados; sublinha que se verificam ainda enormes diferenças

diferenças entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e a analisar e publicar as razões subjacentes a uma tal disparidade;	entre os montantes recomendados para recuperação pelo OLAF, o montante estabelecido pelos serviços da Comissão como sendo recuperável e o montante efetivamente recuperado junto dos operadores económicos; reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados sobre a recuperação que apresentem um nível adequado de granularidade e a analisar e publicar as razões subjacentes a uma tal disparidade;

Or. en

Alteração 91
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 21-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-A. Reitera o seu pedido à Comissão para que garanta um seguimento adequado das recomendações do OLAF e das ações penais da Procuradoria Europeia, a fim de avaliar de forma fiável o efeito das suas ações na proteção do orçamento da União; congratula-se com a criação, em 2024, do «OLAF Monitoring Site», uma ferramenta de comunicação que permite uma comunicação centralizada e em tempo real na Comissão e nas suas agências de execução e contribui para um controlo financeiro e administrativo mais rigoroso do seguimento dado aos processos do OLAF;

Or. en

Alteração 92
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 21-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-A. Insta a Comissão a realizar uma análise sistemática das causas subjacentes à diferença entre os montantes recomendados para recuperação, os montantes considerados recuperáveis e os montantes efetivamente recuperados, incluindo fatores como a duração dos procedimentos, os prazos de prescrição, a insolvência dos operadores económicos ou a falta de acompanhamento judicial, e a utilizar essa análise para melhorar os procedimentos e dar prioridade às ações com maior impacto orçamental;

Or. en

Alteração 93
Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
N.º 21-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-A. Chama a atenção para as conclusões do Tribunal de Contas Europeu sobre correções financeiras na política de coesão[1-A]; lamenta que a Comissão tenha demorado mais de 10 anos a adotar a sua primeira decisão de correção financeira para o período de 2014-2020, em setembro de 2025, e que várias correções propostas tenham sido reduzidas ou mesmo totalmente retiradas sem uma justificação adequada.
	[1-A] Relatório Especial n.º 22/2025 do TCE sobre correções financeiras na política de coesão.

Or. nl

Alteração 94
Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
N.º 21-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-B. Exorta a Comissão a corrigir as deficiências identificadas pelo Tribunal de Contas Europeu na aplicação do instrumento de correção financeira; frisa a necessidade de clarificar o quadro jurídico aplicável às correções financeiras e de, futuramente, trabalhar com um calendário claramente definido para os processos, a fim de evitar atrasos desnecessários;

Or. nl

Alteração 95
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 21-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-B. Recorda a recente adoção da Diretiva (UE) 2024/1260 relativa à recuperação e perda de bens, que estabelece que os Estados-Membros devem assegurar que os direitos das vítimas da criminalidade sejam tidos em conta quando os bens são apreendidos ou declarados perdidos; considera que a transposição desta diretiva para o direito processual nacional pode constituir um instrumento importante para garantir a restituição de ativos ao orçamento da UE; realça que a próxima revisão do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia proporcionará uma oportunidade para clarificar e alinhar melhor as disposições existentes, nomeadamente o artigo 4.º, que atualmente limita a competência da

	Procuradoria Europeia até que um processo seja arquivado, e o artigo 38.º, que remete a cessão dos bens apreendidos para o direito nacional; sublinha a necessidade de clarificar a forma de proteger os interesses financeiros da UE após a apreensão de bens e de ter em conta as diferenças entre as regras nacionais em matéria de execução de decisões judiciais, incluindo a questão de saber se os procuradores europeus delegados devem ser dotados de poderes adequados nesta fase;
	Or. en

Alteração 96
Julien Sanchez

Proposta de resolução
N.º 21-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-A. Congratula-se com a disponibilidade manifestada pela Eurojust, no contexto da troca de pontos de vista interinstitucional anual, em novembro de 2025, para desempenhar um papel mais importante no processo de recuperação, em especial no que se refere ao contributo que os pontos de contacto da Eurojust poderiam ter na identificação e avaliação dos bens pertinentes nos Estados-Membros;
	Or. en

Alteração 97
Julien Sanchez

Proposta de resolução
N.º 21-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*

	21-B. Insta a Comissão a propor as alterações ao quadro regulamentar existente que sejam necessárias para assegurar uma comunicação de informações eficaz, abrangente, atualizada e permanente no SGI; insta o OLAF a assumir a sua responsabilidade de apoiar os Estados-Membros, prestando aconselhamento e orientação no estabelecimento de procedimentos internos e disposições organizativas, que se baseiam nas experiências dos Estados-Membros adquiridas no setor específico e devem ser integradas em orientações específicas para a comunicação de informações e o acompanhamento, bem como para a definição das estratégias nacionais antifraude e para a organização dos serviços de coordenação antifraude (AFCOS);
	Or. en

Alteração 98
Julien Sanchez

Proposta de resolução
N.º 21-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	21-C. Entende que, uma vez tomadas as medidas corretivas necessárias, a realização de uma análise mais aprofundada permitiria retirar ensinamentos desses casos de fraude e melhorar as medidas suscetíveis de evitar a ocorrência de casos semelhantes no futuro; solicita à Comissão que apoie os Estados-Membros através de uma análise dos fatores subjacentes à fraude, uma vez que esta análise permitiria avaliar corretamente a necessidade de rever os sistemas nacionais de gestão e controlo em conformidade;
	Or. en

Alteração 99
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de 2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo	22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de 2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo

e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica sempre que estejam em jogo volumes financeiros importantes;

e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica sempre que estejam em jogo volumes financeiros importantes; ***considera que o crescente envolvimento da criminalidade organizada em infrações lesivas dos interesses financeiros da União exige uma definição estratégica de prioridades relativamente aos recursos a afetar aos domínios com maior impacto financeiro, em particular o domínio das receitas, sem prejuízo do respeito das competências estabelecidas no quadro jurídico aplicável;***

Or. en

Alteração 100
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de 2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do	22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de 2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do

Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica ***sempre que estejam*** em jogo volumes financeiros importantes;	Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; ***sublinha que, apesar das limitações jurídicas, a Procuradoria Europeia produz um valor acrescentado importante para a luta contra a fraude, permitindo à UE colmatar a lacuna deixada pelas iniciativas nacionais descoordenadas e representando, assim, o instrumento mais eficaz para desmantelar as atividades criminosas transnacionais e intervir na proteção dos interesses financeiros da União;*** frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica ***muitas vezes quando estão*** em jogo volumes financeiros importantes;
	Or. en

Alteração 101
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de	22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de

2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica sempre que estejam em jogo volumes financeiros importantes;

2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; ***recorda que a Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e luta contra a criminalidade grave, incluindo a criminalidade lesiva dos interesses financeiros da UE;*** frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica sempre que estejam em jogo volumes financeiros importantes;

Alteração 102
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 22

Proposta de resolução	*Alteração*
22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de 2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole); está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se	22. Observa que a Procuradoria Europeia assinalou que, de entre as suas investigações em curso até ao final de 2024, 385 diziam respeito a infrações por parte de organizações criminosas cometidas contra os interesses financeiros da União (o relatório anual de 2023 da Procuradoria Europeia referia 209 investigações relativas a organizações criminosas dessa índole)***; recorda que a presença da criminalidade organizada na fraude lesiva dos interesses financeiros da União é provavelmente superior ao que é registado como infração formal nos sistemas de gestão de processos, devido à fragmentação da legislação nacional e à definição restrita de criminalidade organizada no Regulamento que institui a Procuradoria Europeia; solicita um seguimento legislativo, a fim de assegurar que as definições e os instrumentos reflitam a realidade operacional***; está ciente de que não é possível quantificar com exatidão a implicação real e global da criminalidade organizada e a sua incidência na utilização dos recursos da UE; observa que, de acordo com os dados e análises fornecidos pela Procuradoria Europeia, na maioria dos casos, os procuradores europeus delegados centram as suas investigações nas infrações lesivas dos interesses financeiros da União subjacentes (apropriação ilegítima, fraude, corrupção) e não na organização criminosa em si, uma vez que, por força do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a competência da Procuradoria Europeia se

avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica sempre que estejam em jogo volumes financeiros importantes;	restringe aos grupos de criminalidade organizada cuja atividade se centre na prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da União (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia); recorda que a Eurojust pode prestar assistência na coordenação das investigações relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União associadas à criminalidade organizada; frisa que a atividade real da criminalidade organizada no terreno se torna imediatamente visível quando se avalia a dimensão dos prejuízos financeiros atribuídos à fraude ao IVA, à fraude em matéria de impostos especiais de consumo e à fraude aduaneira, que apresentam, com frequência, uma forte componente de criminalidade organizada e que se verifica sempre que estejam em jogo volumes financeiros importantes;
	Or. en

Alteração 103
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 22-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-A. Observa que as organizações criminosas estão envolvidas em estruturas empresariais complexas utilizadas como veículos jurídicos obscuros de fachada instalados em múltiplas jurisdições com níveis desiguais de aplicação do direito da União, cada vez mais em todos os fundos da UE e no MRR; sublinha que a luta contra a criminalidade organizada na União só pode ser travada de forma eficaz se a capacidade de análise de dados for melhorada a nível da União e se forem disponibilizados recursos suficientes aos organismos responsáveis pela luta contra a fraude nas várias fases do processo;

Or. en

Alteração 104
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 22-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	22-A. Está ciente do risco cada vez maior de os conteúdos gerados por IA serem utilizados para comprometer os procedimentos de contratação pública ou as operações financeiras, para induzir em erro as investigações, falsificar os contratos e para a usurpação de identidade digital; sublinha que é importante reforçar a cooperação transfronteiriça e a partilha de dados específicos entre os Estados-Membros e as autoridades da União para prevenir e combater a fraude baseada na IA, nomeadamente em domínios de risco elevado como o IVA, as alfândegas e a ajuda financeira da UE; considera necessário lançar uma iniciativa específica à escala da UE para a elaboração de mecanismos de deteção de fraudes baseados na IA no âmbito do OLAF, da Procuradoria Europeia e da Europol, centrados nos crimes financeiros lesivos do orçamento da UE; insta a Comissão e os Estados-Membros a integrarem a IA e a análise de dados nos sistemas de deteção de fraudes, assegurando a interoperabilidade entre as bases de dados nacionais e a nível da UE, mantendo simultaneamente salvaguardas sólidas em matéria de proteção de dados; pede de novo o estabelecimento de um processo de verificação forense obrigatório para todas as provas digitais apresentadas em casos de fraude financeira, assegurando a autenticidade dos documentos e do material áudio e vídeo utilizados nas investigações;

Or. en

Alteração 105
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*
23. Chama a atenção para o número crescente de casos comunicados de fraude ao IVA, que, em 2023, representavam aproximadamente 20 % dos processos em curso da Procuradoria Europeia, a saber, 873 casos, e para o facto de, em 2024, se ter registado um total de 1 287 casos de infração ao IVA, representando 20,29 % de todas as infrações e dando origem a uma perda estimada em 13,5 mil milhões de EUR, ou seja, 53 % das perdas totais estimadas;	23. Chama a atenção para o número crescente de casos comunicados de fraude ao IVA, que, em 2023, representavam aproximadamente 20 % dos processos em curso da Procuradoria Europeia, a saber, 873 casos, e para o facto de, em 2024, se ter registado um total de 1 287 casos de infração ao IVA, representando 20,29 % de todas as infrações e dando origem a uma perda estimada em 13,5 mil milhões de EUR, ou seja, 53 % das perdas totais estimadas; ***observa que o atual limiar de 10 milhões de EUR, estabelecido na Diretiva PIF, não constitui um critério eficaz para determinar a competência da Procuradoria em casos de fraude ao IVA, devido à incoerência das formas de lidar com a interpretação, os métodos de cálculo dos danos e a complexidade dos casos, o que enfraquece o tratamento uniforme e coerente dos casos de fraude ao IVA; reitera o seu pedido à Comissão para que reveja o limiar e garanta uma interpretação coerente dos danos totais, fornecendo instruções mais explícitas e orientações claras aos Estados-Membros;***

Or. en

Alteração 106
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 25-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-A. Sublinha que é importante reforçar a cooperação transfronteiriça e a partilha de dados específicos entre os Estados-Membros para prevenir e combater a fraude baseada na IA, nomeadamente em domínios de risco elevado como o IVA, as alfândegas e a ajuda financeira da UE; insta a Comissão a apoiar os Estados-Membros através da criação de uma plataforma de informações coordenada a nível da UE para monitorizar e reagir a atividades fraudulentas baseadas na IA de forma eficiente e em tempo real;

Or. en

Alteração 107
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 25-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-A. Defende que tanto o OLAF como a Procuradoria Europeia exigem um acesso direto e atempado aos dados pertinentes relativos ao IVA, a fim de realizar investigações eficazes e eficientes sobre a fraude ao IVA intracomunitário; congratula-se, a este respeito, com a proposta, de 14 de novembro de 2025, de alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010, a qual melhoraria o acesso de ambos os organismos às informações sobre o IVA a nível da União, reforçaria a cooperação entre o OLAF e a Procuradoria Europeia e aumentaria significativamente a eficácia das investigações; solicita a rápida adoção e aplicação da proposta de regulamento alterado;

Or. en

Alteração 108
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 25-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-A. Toma nota da função de alerta precoce e de análise dos riscos desempenhada pela Eurofisc na deteção da fraude transfronteiras ao IVA de tipo «carrossel»; solicita fluxos de informação mais sólidos e válidos do ponto de vista jurídico entre as autoridades fiscais nacionais, a Eurofisc, o OLAF e a Procuradoria Europeia, a fim de reduzir os tempos de reação e desmantelar as redes de criminalidade organizada;

Or. en

Alteração 109
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 25

Proposta de resolução	*Alteração*
25. Frisa que o acesso limitado e indireto do OLAF a determinados dados aduaneiros e fiscais entrava consideravelmente a eficácia da luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União; recorda que, para obter determinadas informações essenciais, mormente no domínio do IVA, o OLAF deve passar pelas administrações nacionais competentes, o que provoca atrasos incompatíveis com a celeridade dos mecanismos de fraude; solicita, por conseguinte, que o acesso do OLAF aos dados pertinentes sejam melhorado sem demora, em conformidade com o quadro	25. Frisa que o acesso limitado e indireto do OLAF a determinados dados aduaneiros e fiscais entrava consideravelmente a eficácia da luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União; recorda que, para obter determinadas informações essenciais, mormente no domínio do IVA, o OLAF deve passar pelas administrações nacionais competentes, o que provoca atrasos incompatíveis com a celeridade dos mecanismos de fraude; solicita, por conseguinte, que o acesso do OLAF aos dados pertinentes sejam melhorado sem demora, em conformidade com o quadro

jurídico aplicável;	jurídico aplicável; ***considera que as limitações no acesso aos dados aduaneiros e fiscais não afetam apenas o OLAF, mas a arquitetura antifraude no seu conjunto; insta a Comissão a estudar soluções estruturais que permitam um acesso mais célere e mais seguro aos dados pertinentes por parte de todos os intervenientes competentes, no pleno respeito do quadro jurídico aplicável;***

Or. en

Alteração 110
José Cepeda

Proposta de resolução
Subtítulo 6-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Principais ameaças — lacunas do Estado de direito

Or. en

Alteração 111
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 25-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-A. Lamenta que — apesar das conclusões preocupantes a que a Comissão chega em permanência nos seus relatórios anuais sobre o Estado de direito e dos resultados apurados pelo OLAF, que a Comissão divulga ao público nos relatórios anuais sobre a proteção dos interesses financeiros da UE (relatórios «PIF»), bem como das conclusões da Procuradoria Europeia, que apontam para o facto de se verificarem riscos orçamentais em vários

	***Estados-Membros — só em dois casos tenham sido enviadas notificações formais e num caso tomadas medidas ao abrigo do Regulamento Condicionalidade; sublinha que a discrepância entre as conclusões e a aplicação compromete a credibilidade do regulamento e enfraquece a sua função preventiva na proteção dos interesses financeiros da UE; recorda a advertência formulada pelo Tribunal de Contas Europeu segundo a qual as decisões sobre o bloqueio ou a disponibilização de fundos — que exigem uma maioria qualificada no Conselho — vêm frequentemente de par com negociações de alto nível com as quais não estão relacionadas e que exigem unanimidade; sublinha que as decisões que visam proteger os interesses financeiros da UE devem basear-se em constatações de índole técnica e jurídica e não podem ser tributárias de negociações sob a ameaça de decisões que requerem unanimidade no Conselho virem a ser bloqueadas;* Or. en

Alteração 112
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 25-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-B. Salienta que o Regulamento Condicionalidade não deve ser utilizado apenas como medida de último recurso, uma vez que também prevê a possibilidade de proceder a suspensões parciais numa fase precoce, designadamente logo que tenham sido identificadas violações do Estado de direito suscetíveis de afetar gravemente o orçamento da UE; insta, neste contexto, a Comissão a fazer, em tempo útil, pleno uso deste instrumento;

Or. en

Alteração 113
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 25-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-C. Insta a Comissão a cruzar sistematicamente os processos por infração e as medidas adotadas em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Financeiro com as verificações da condicionalidade em curso, de modo que os Estados-Membros não possam tirar partido de uma separação dos procedimentos e os interesses financeiros da UE sejam protegidos independentemente do instrumento jurídico utilizado;

Or. en

Alteração 114
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 25-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	25-D. Reitera a sua advertência de que a reafetação ou redistribuição de dotações congeladas para outros programas ou objetivos expõe os interesses financeiros da UE a riscos já existentes; está convicto de que o espírito do Regulamento Condicionalidade obsta a transferências desta índole e exorta, por conseguinte, a Comissão a rejeitar todo e qualquer pedido de transferência para outros programas ou prioridades ao abrigo do mesmo programa que seja suscetível de redundar na evasão das medidas tomadas

ao abrigo do Regulamento Condicionalidade; reitera o seu pedido à Comissão para que apresente ao Parlamento o texto integral desses pedidos de transferência, de molde a permitir que o controlo democrático tenha lugar antes de a Comissão tomar uma decisão e não depois;

Or. en

Alteração 115
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 26

Proposta de resolução	*Alteração*
26. Está ciente de que a corrupção é um crime estreitamente ligado a muitas formas graves de má conduta; assinala que a corrupção está intrinsecamente ligada ao branqueamento de capitais e que este último está entre os principais vetores das atividades ilegais da criminalidade organizada, uma vez que permite aos criminosos reinserir o produto ilícito do seu crime na economia legal; observa a recorrência com que a corrupção também se verifica em casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União e regista, a este respeito, a análise apresentada no relatório PIF de 2024, que explora a relação entre corrupção e fraude, centrando a sua atenção nos casos de corrupção comunicados desde 2007 no domínio da coesão para os períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020; sublinha que a proposta de diretiva relativa à luta contra a corrupção (COM (2023) 0234) atualmente objeto de uma análise pelos colegisladores, constata a existência de uma ligação entre a corrupção e o branqueamento de capitais e prevê uma circunstância agravante específica para as entidades que cometem crimes de corrupção; está ciente de que a heterogeneidade dos sistemas jurídicos	26. Está ciente de que a corrupção é um crime estreitamente ligado a muitas formas graves de má conduta; assinala que a corrupção está intrinsecamente ligada ao branqueamento de capitais e que este último está entre os principais vetores das atividades ilegais da criminalidade organizada, uma vez que permite aos criminosos reinserir o produto ilícito do seu crime na economia legal; observa a recorrência com que a corrupção também se verifica em casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União e regista, a este respeito, a análise apresentada no relatório PIF de 2024, que explora a relação entre corrupção e fraude, centrando a sua atenção nos casos de corrupção comunicados desde 2007 no domínio da coesão para os períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020; sublinha que a proposta de diretiva relativa à luta contra a corrupção (COM (2023) 0234) atualmente objeto de uma análise pelos colegisladores, constata a existência de uma ligação entre a corrupção e o branqueamento de capitais e prevê uma circunstância agravante específica para as entidades que cometem crimes de corrupção; está ciente de que a heterogeneidade dos sistemas jurídicos

nacionais e a aplicação fragmentada do quadro da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais dificultam a prevenção, a deteção e o combate ao branqueamento de capitais;	nacionais e a aplicação fragmentada do quadro da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais dificultam a prevenção, a deteção e o combate ao branqueamento de capitais; ***insta a Comissão, no âmbito do processo de revisão do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a reforçar os poderes da Procuradoria Europeia neste domínio, promovendo a sua futura cooperação com a ACBC, através de equipas de análise conjuntas e da utilização de canais de comunicação seguros;***

Or. en

Alteração 116
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 26-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	26-A. Apoia o objetivo de combater o branqueamento de capitais e a fraude fiscal; frisa, porém, que os meios devem ser eficazes e os seus benefícios avaliados com base em dados pertinentes; considera que a solução mais eficaz para combater o branqueamento de capitais e a evasão fiscal reside em definir critérios mais precisos para a utilização de fundos públicos pagos através dos impostos; sublinha que uma cooperação mais estreita na luta contra o branqueamento de capitais e a fraude fiscal não deve ser confundida com a harmonização dos impostos diretos, que asfixiaria a concorrência fiscal benéfica entre os Estados-Membros;

Or. en

Alteração 117

José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que, entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção específicos baseados na análise; apela igualmente ao reforço da transparência para o público em geral, através da publicação, na Internet, de mais informação sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;	27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que, entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção específicos baseados na análise; apela igualmente ao reforço da transparência para o público em geral, através da publicação, na Internet, de mais informação sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;

considera que o baixo nível de comunicação, no SGI, de irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção é indicativo da existência de falhas estruturais nos sistemas de deteção e comunicação; insta a Comissão a avaliar se os dados transmitidos pelos Estados-Membros são completos e de qualidade e a emitir recomendações concretas para resolver estas falhas;

Or. en

Alteração 118
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que, entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja,	27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que, entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção***; sublinha que os grupos de criminalidade organizada se aproveitam cada vez mais da corrupção para penetrarem nas administrações públicas, com o objetivo de distorcer os procedimentos de contratação pública e obter vantagens económicas ilícitas***; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um

porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção específicos baseados na análise; apela igualmente ao reforço da transparência para o público em geral, através da publicação, na Internet, de mais informação sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;

controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção específicos baseados na análise; apela igualmente ao reforço da transparência para o público em geral, através da publicação, na Internet, de mais informação sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;

Or. en

Alteração 119
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que, entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas	27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que, entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas

relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção específicos baseados na análise; apela igualmente ao reforço da transparência ***para o público em geral,*** através da publicação***, na Internet,*** de mais ***informação*** sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;	relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção específicos baseados na análise; apela igualmente ao reforço da transparência através da publicação ***— quer em linha quer noutros canais acessíveis ao público em geral —*** de mais ***informações pormenorizadas*** sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais***, os resultados dos programas e projetos subvencionados*** e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;
	Or. en

Alteração 120
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que,	27. Realça que, no que diz respeito aos casos de corrupção, a Procuradoria Europeia assinalou que, no final de 2024, 191 infrações haviam sido objeto de uma investigação (em comparação com 131 no final de 2023 e 87 em 2022); assinala que,

entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção ***específicos*** baseados ***na análise***; apela igualmente ao reforço da transparência para o público em geral, através da publicação, na Internet, de mais informação sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;	entre 2020 e 2024, conforme indica o relatório PIF de 2024, sete países comunicaram à Comissão 56 casos através do SGI; frisa que ressalta claramente de uma comparação de dados provenientes de diferentes fontes e de uma análise baseada em dados de 2007 a 2023 que os Estados-Membros não comunicam suficientemente, no SGI, as irregularidades fraudulentas relacionadas com a corrupção; observa que, nos casos em que é comunicada, a corrupção diz principalmente respeito a contratos públicos, tendo cerca de 20 % destes casos de corrupção sido detetados por um controlo iniciado na sequência de alertas de denunciantes ou de informações publicadas nos meios de comunicação social; assinala que, ao invés, 25 % das irregularidades foram detetadas graças a um controlo iniciado sem que tenha havido alegações ou suspeitas específicas, ou seja, porque se havia verificado uma situação semelhante ou outro acaso, e não na sequência de uma análise de risco adequada; conclui que a comunicação de informações e a deteção não são as melhores e insta a Comissão a redobrar esforços no sentido de uma maior utilização de instrumentos de deteção ***direcionados*** baseados ***no risco, e de estratégias de investigação pró-ativas, em vez de depender de controlos que não são sistemáticos***; apela igualmente ao reforço da transparência para o público em geral, através da publicação, na Internet, de mais informação sobre a utilização dos fundos europeus, a identidade dos beneficiários finais e os resultados dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;
	Or. en

Alteração 121
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 27-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	27-A. Faz notar que a luta contra a corrupção é um tema central do relatório anual sobre o Estado de direito, e que as recomendações específicas transmitidas pela Comissão aos Estados-Membros da UE incluem a questão do combate à corrupção; verifica que os Estados-Membros operaram reformas fundamentais ao nível nacional em resposta a mais de dois terços das recomendações formuladas nos relatórios sobre o Estado de direito dos anos 2022 a 2024; observa que os Estados-Membros dispõem de estratégias de combate à corrupção, mas realça que é preciso avaliá-las e revê-las periodicamente; incentiva a Comissão a seguir a evolução das ações iniciadas nos Estados-Membros e a apresentar regularmente atualizações e análises;

Or. en

Alteração 122
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 27-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	27-B. Saúda a publicação, em 4 de novembro de 2024, de um estudo sobre os domínios com elevado risco de corrupção, que inclui uma secção especificamente sobre as interseções entre a fraude e a corrupção, na sequência do pacote do combate à corrupção de maio de 2023; observa que os contratos públicos, a construção e as infraestruturas, bem como os cuidados de saúde, se encontravam entre os domínios mais expostos a riscos; incentiva a realização de estudos de seguimento que investiguem ações suscetíveis de atenuar a corrupção nestes domínios de alto risco;

Or. en

Alteração 123
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 28

Proposta de resolução	*Alteração*
28. ***Solicita que, antes de qualquer alargamento da UE adicional, se proceda a uma análise exaustiva da situação em matéria de*** corrupção ***nos países candidatos, especialmente se, após a sua adesão, se tornarem beneficiários líquidos do orçamento, para deste modo evitar todo e qualquer desvio ou dano para*** os interesses financeiros da União ***por parte de um futuro Estado-Membro***;	28. ***Frisa que é importante dispor de normas rigorosas de combate à*** corrupção***, sistemas de controlo eficazes e salvaguardas robustas para proteger*** os interesses financeiros da União ***ao longo de todo o processo de adesão***; ***sublinha que os países candidatos devem demonstrar a sua capacidade de prevenir, detetar e combater a fraude e a corrupção que atinjam os fundos públicos, em conformidade com as regras e normas da UE;***

Or. en

Alteração 124
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 28

Proposta de resolução	*Alteração*
28. Solicita que, antes de qualquer alargamento da UE adicional, se proceda a uma análise exaustiva da situação em matéria de corrupção nos países candidatos, ***especialmente*** se, após a sua adesão, se tornarem beneficiários líquidos do orçamento, para deste modo evitar todo e qualquer desvio ou dano para os interesses financeiros da União por parte de um futuro Estado-Membro;	28. Solicita que, antes de qualquer alargamento da UE adicional, se proceda a uma análise exaustiva da situação em matéria de corrupção nos países candidatos, ***designadamente a eficácia dos seus quadros de combate à corrupção, a independência judicial e a capacidade administrativa,*** se, após a sua adesão, se tornarem beneficiários líquidos do orçamento***, e frisa que é essencial efetuar controlos e uma supervisão eficazes após a adesão***, para deste modo evitar todo e qualquer desvio ou dano para os interesses

financeiros da União por parte de um futuro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 125
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 28

Proposta de resolução	*Alteração*
28. Solicita que, antes de qualquer alargamento da UE adicional, se proceda a uma análise exaustiva da situação em matéria de corrupção nos países candidatos, ***especialmente se, após a sua adesão, se tornarem beneficiários líquidos do orçamento,*** para deste modo evitar todo e qualquer desvio ou dano para os interesses financeiros da União por parte de um futuro Estado-Membro;	28. Solicita que, antes de qualquer alargamento da UE adicional, se proceda a uma análise exaustiva da situação em matéria de corrupção nos países candidatos, para deste modo evitar todo e qualquer desvio ou dano para os interesses financeiros da União por parte de um futuro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 126
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 28-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	28-A. Enfatiza que a proteção dos interesses financeiros da União deve ser totalmente integrada na política de alargamento por meio de critérios de referência exigentes e mensuráveis em matéria de luta contra a corrupção e de Estado de direito, de mecanismos de controlo robustos e de uma cooperação estreita com as estruturas antifraude da União; sublinha que reforçar os critérios de pré-adesão pode reduzir os riscos e

apoiar as reformas, não devendo servir de pretexto para um ceticismo generalizado contra o alargamento;

Or. en

Alteração 127
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 31-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	31-A. Reafirma que o respeito pelo Estado de direito, designadamente a independência judicial, a separação de poderes, uma fiscalização do cumprimento do direito e uma ação penal eficazes e imparciais, e a luta contra a corrupção, constitui um valor fundamental da União consagrado no artigo 2.º do TUE; manifesta profunda preocupação com o aumento dos ataques a esses valores dentro e fora da União; enfatiza que qualquer forma de enfraquecimento sistémico do Estado de direito ou das salvaguardas democráticas põe diretamente em causa a boa gestão financeira do orçamento da União, assim como a credibilidade da sua ação;

Or. en

Alteração 128
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 31-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	31-A. Saúda a revisão que a Comissão, em colaboração com peritos dos Estados-Membros, está atualmente a levar a cabo do manual sobre a comunicação de

	irregularidades na gestão partilhada e espera que a comunicação, no SGI, de casos de conflito de interesses seja exaustiva, detalhada e segura do ponto de vista jurídico, para que se possa fazer avaliações claras e proporcionadas; louva igualmente o grupo de reflexão dedicado à prevenção e deteção de conflitos de interesses, constituído durante a reunião de trabalho técnico anual de 2024 com os organismos nacionais de auditoria do MRR; preconiza que as disposições relativas aos conflitos de interesses sejam aplicadas de uma forma que garanta a segurança jurídica, assentem numa avaliação clara e proporcionada dos riscos e permitam a sua aplicação prática pelas autoridades competentes;
	Or. en

Alteração 129
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 32

Proposta de resolução	*Alteração*
32. Recorda que o mecanismo de condicionalidade orçamental estabelecido pelo Regulamento Condicionalidade é um instrumento regulamentado juridicamente para prevenir riscos para o orçamento da União; ***observa, no entanto, que a sua aplicação só se justifica se existir uma ligação direta, real e comprovada entre as falhas detetadas e os danos causados aos*** interesses financeiros da União; ***manifesta a sua preocupação pelo facto de qualquer alargamento do seu âmbito de aplicação que vá além deste objetivo orçamental ser contrário ao espírito dos Tratados e ao princípio da proporcionalidade***; ***recorda que a legitimidade deste*** mecanismo ***se baseia numa aplicação estritamente objetiva, isenta de quaisquer***	32. Recorda que o mecanismo de condicionalidade orçamental estabelecido pelo Regulamento Condicionalidade é um instrumento regulamentado juridicamente para prevenir riscos para o orçamento da União; ***relembra que o Regulamento Condicionalidade constitui uma garantia orçamental destinada a proteger o orçamento da União quando as violações dos princípios do Estado de direito afetem ou possam afetar gravemente a boa gestão financeira ou os*** interesses financeiros da União; ***realça que as insuficiências sistémicas na independência judicial, na ação penal e nos sistemas de controlo e de sanções podem criar vulnerabilidades estruturais no que respeita à fraude, à corrupção e ao conflito de interesses***;

considerações políticas e respeitadora da igualdade de tratamento entre os Estados-Membros;	***insta a Comissão a aplicar o*** mecanismo ***de forma coerente e transparente, com base em provas objetivas, e a garantir que as medidas corretivas possam ser verificadas e sejam duradouras antes de libertar os fundos***;

Or. en

Alteração 130
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 32

Proposta de resolução	*Alteração*
32. Recorda que o mecanismo de condicionalidade orçamental estabelecido pelo Regulamento ***Condicionalidade*** é um instrumento ***regulamentado juridicamente para prevenir riscos para*** o orçamento da União; observa***, no entanto,*** que a sua aplicação ***só se justifica se existir uma ligação direta, real e comprovada entre as falhas detetadas e os danos causados aos interesses financeiros da União; manifesta a sua preocupação pelo facto de qualquer alargamento do seu âmbito de*** aplicação ***que vá além*** deste ***objetivo orçamental ser contrário ao espírito dos Tratados e ao*** princípio ***da proporcionalidade; recorda que a legitimidade deste mecanismo se baseia numa aplicação estritamente objetiva, isenta de quaisquer considerações políticas e respeitadora da igualdade de tratamento entre os Estados-Membros***;	32. Recorda que o mecanismo de condicionalidade orçamental estabelecido pelo Regulamento ***(UE, Euratom) 2020/2092*** é um instrumento ***jurídico específico que visa proteger*** o orçamento da União ***contra os riscos decorrentes de violações do Estado de direito***; observa que a sua aplicação ***colocou desafios práticos e operacionais, conforme salientou o Tribunal de Contas Europeu no seu Relatório Especial n.º 03/2024 sobre o Estado de direito na UE; sublinha, portanto, que é preciso continuar a melhorar a*** aplicação deste ***regulamento, com vista a torná-lo mais eficaz, sem deixar, no entanto, de o distinguir claramente do*** princípio ***mais lato do respeito pelo Estado de direito***;

Or. en

Alteração 131
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 32-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	***32-A. Insiste na importância de preservar a integridade e a reputação das instituições da União Europeia, notadamente do Parlamento Europeu, e de todos os organismos e entidades da União, enquanto elemento fundamental da confiança dos cidadãos e da legitimidade democrática; frisa que é urgente garantir que nenhum grupo político, organismo ou entidade que beneficie de fundos da UE se possa eximir de responsabilidade financeira em casos de investigação de fraude ou de irregularidades graves relacionadas com a utilização de fundos da UE, nomeadamente através da dissolução, sucessão ou reconfiguração de um grupo político ou de uma estrutura jurídica; realça que deve haver mecanismos eficazes que assegurem a continuidade da responsabilidade financeira e, conforme o caso, também da responsabilidade individual; apela ao reforço dos mecanismos de supervisão, inclusivamente uma seleção vasta e independente de auditores externos, a fim de garantir uma boa gestão financeira, controlos eficazes e uma responsabilização total pelos fundos públicos; sublinha que os requisitos relacionados com a transparência, a responsabilização e a proteção dos interesses financeiros da União devem aplicar-se de forma igual e sem exceções em todas as instituições da União;* Or. en

Alteração 132
José Cepeda

Proposta de resolução
Subtítulo 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Ameaças adicionais — utilização indevida de fundos da UE

Or. en

Alteração 133
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 32-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	32-A. Recorda que, em conformidade com os pontos 1.3.2, 2.7.1 e 2.7.2 da Regulamentação aplicável à utilização das dotações da rubrica orçamental 400, o antigo grupo político Identidade e Democracia (ID) apresentou o seu relatório financeiro final referente ao período de 1 de janeiro a 15 de julho de 2024 em 8 de outubro de 2024; relembra que a administração do Parlamento recebeu a totalidade dos arquivos financeiros do Grupo ID em formato eletrónico e em papel e procedeu a uma verificação ex post baseada nos riscos das contas de 2024, centrada em controlos de coerência e testes por amostragem dos contratos e donativos de risco elevado; recorda as conclusões da administração do Parlamento de que, pelo menos, 4 333 635,78 EUR das dotações da rubrica 400 foram indevidamente gastos pelo grupo durante a legislatura de 2019-2024, expondo o Parlamento a um elevado risco financeiro e de reputação; observa que foram detetadas deficiências nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos, o que constitui um risco elevado para a reputação do Parlamento e de todos os grupos políticos e deputados;

Or. en

Alteração 134
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 32-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	32-B. Observa que, em julho de 2025, a Procuradoria Europeia anunciou a abertura de uma investigação sobre a alegada utilização indevida dos fundos da União pelo Grupo ID entre 2019 e 2024; sublinha que a administração do Parlamento transmitiu o dossiê do processo e coopera plenamente na investigação da Procuradoria Europeia; assinala que a Mesa pretende tomar conhecimento do resultado da investigação da Procuradoria Europeia antes de adotar medidas de recuperação; recomenda que se convide a Procuradora-Geral para uma audição à porta fechada com a Mesa do Parlamento Europeu, a fim de fornecer elementos concretos sobre o calendário; considera que a administração do Parlamento deve tomar as medidas administrativas urgentes e adequadas para proteger os interesses financeiros da União e salvaguardar a reputação do Parlamento; considera, tendo em conta o volume substancial de provas recolhidas pela DG FINS, que se reveste da maior importância aplicar o mais rapidamente possível as medidas de recuperação, a fim de recuperar o montante total das despesas inelegíveis, em plena conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do acordo de trabalho entre o Parlamento Europeu e a Procuradoria Europeia;

Or. en

Alteração 135
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 32-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	32-C. Convida a Mesa a assegurar que os auditores externos cumpram à risca o disposto na carta de contratação e a reforçar a supervisão dos grupos por parte dos auditores externos concedendo-lhes mais horas para desempenharem a sua função de supervisão, bem como a zelar por que a DG FINS forneça orientações mais claras sobre a interpretação correta da regulamentação sobre a rubrica orçamental 400, a fim de evitar discrepâncias entre as considerações dos auditores externos e da DG FINS, em particular no que concerne aos contratos públicos, e solicita à DG FINS que ofereça formação e apoio aos grupos em matéria de contratos públicos;

Or. en

Alteração 136
Céline Imart, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 32-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	32-B. Insta a Comissão a aplicar regras de transparência mais rigorosas no que respeita à concessão de fundos da UE a países terceiros, com vista, em particular, a prevenir melhor os crimes graves, a violência, o terrorismo e a utilização indevida de fundos da UE e, a cessar imediatamente os contratos quando existam provas de tais atos;

Or. en

Alteração 137
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 33

Proposta de resolução	*Alteração*
33. Destaca que, ***numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de*** novos recursos próprios, ***deve ser dada prioridade ao*** reforço da deteção ***de fraudes através de*** controlos ***reforçados***, o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos;	33. Destaca que, ***a par dos debates em curso sobre*** novos recursos próprios, ***os esforços se devem centrar também no*** reforço da deteção***, da prevenção e dos*** controlos ***de fraudes***, o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos;

Or. en

Alteração 138
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 33

Proposta de resolução	*Alteração*
33. Destaca que, numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de novos recursos próprios, deve ser dada prioridade ao reforço da deteção de fraudes através de controlos reforçados, o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos;	33. Destaca que, numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de novos recursos próprios, deve ser dada prioridade ao reforço da deteção de fraudes através de controlos reforçados, o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos; ***considera que o debate sobre novos recursos próprios deve ser acompanhado de uma análise exaustiva da possibilidade de recuperar receitas atualmente perdidas devido à fraude e evasão fiscais e que aumentar a proteção das receitas existentes constitui uma forma direita e sustentável de reforçar o orçamento da União;***

Or. en

Alteração 139
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 33

Proposta de resolução	*Alteração*
33. Destaca que, numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de novos recursos próprios, deve ser dada prioridade ao reforço da deteção de fraudes através de controlos reforçados, o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos;	33. Destaca que, numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de novos recursos próprios, deve ser dada prioridade ao reforço da deteção de fraudes através de controlos reforçados, o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos; ***recorda que cada euro recuperado graças a medidas eficazes de combate à fraude é menos um euro que tem de ser cobrado aos cidadãos da União através de mais impostos;***

Or. en

Alteração 140
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 33

Proposta de resolução	*Alteração*
33. Destaca que, numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de novos recursos próprios, deve ser dada prioridade ao reforço da deteção de fraudes através de controlos reforçados, ***o que permitiria recuperar fundos legitimamente devidos à UE e atualmente perdidos***;	33. Destaca que, numa altura em que as instituições europeias debatem regularmente a introdução de novos recursos próprios, deve ser dada prioridade ao reforço da ***prevenção e*** deteção de fraudes através de controlos reforçados, ***à melhoria da eficácia das medidas de recuperação, no intuito de evitar toda a perda de receitas da UE, ao aumento do montante dos recursos próprios tradicionais colocados à disposição do orçamento da UE e à redução do desvio do IVA***;

Or. en

Alteração 141
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 33-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	33-A. Frisa que o reforço dos recursos próprios e a melhoria da deteção de fraudes são objetivos complementares; solicita à Comissão que reforce os controlos e a fiscalização do cumprimento, a fim de reduzir as perdas de receitas e garantir que os desvios do IVA e dos direitos aduaneiros sejam combatidos de forma eficaz e que, paralelamente, continue a trabalhar com vista a um sistema de recursos próprios equitativo e resiliente;

Or. en

Alteração 142
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 34

Proposta de resolução	*Alteração*
34. Salienta que o IVA continua a ser um recurso essencial para o orçamento da UE[24]e reitera a sua preocupação face aos prejuízos financeiros substanciais causados pela fraude transfronteiriça, nomeadamente a fraude ao IVA***, pois nela participam cada vez mais*** grupos de criminalidade organizada; realça que, no final de 2024, a Procuradoria Europeia comunicou 767 investigações ativas com dimensão transfronteiriça, das quais 573 (74 %) diziam respeito a receitas, incluindo 416 relativas a fraude ao IVA, 86 a fraude não relacionada com o IVA e 71 a fraude combinada; observa que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total	34. Salienta que o IVA continua a ser um recurso essencial para o orçamento da UE[24] e reitera a sua preocupação face aos prejuízos financeiros substanciais causados pela fraude transfronteiriça, nomeadamente a fraude ao IVA***; considera que a escala e a sofisticação da fraude lesiva dos interesses financeiros da União, nomeadamente no que se refere às receitas orçamentais, apontam para um forte envolvimento de*** grupos de criminalidade ***grave e*** organizada; realça que, no final de 2024, a Procuradoria Europeia comunicou 767 investigações ativas com dimensão transfronteiriça, das quais 573 (74 %) diziam respeito a

ascendeu a 13,6 mil milhões de EUR, o que representa 87 % do prejuízo financeiro relacionado com a fraude transfronteiriça e tem importantes repercussões negativas nos orçamentos nacionais, na equidade fiscal e na concorrência leal; considera, no entanto, que a análise e a quantificação destes fenómenos devem assentar em dados homogéneos e em normas de relato de informações uniformes, tendo em conta o sistema de recursos próprios da União;

receitas, incluindo 416 relativas a fraude ao IVA, 86 a fraude não relacionada com o IVA e 71 a fraude combinada; observa que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total ascendeu a 13,6 mil milhões de EUR, o que representa 87 % do prejuízo financeiro relacionado com a fraude transfronteiriça e tem importantes repercussões negativas nos orçamentos nacionais, na equidade fiscal e na concorrência leal; considera, no entanto, que a análise e a quantificação destes fenómenos devem assentar em dados homogéneos e em normas de relato de informações uniformes, tendo em conta o sistema de recursos próprios da União;

[24] Recorda que, no sistema de recursos próprios da UE, o IVA se baseia numa taxa de 0,3 % que, em cada país da UE, é aplicada à sua matéria coletável harmonizada do IVA (reduzida para 0,15 % para alguns Estados-Membros), limitada a 50 % do seu rendimento nacional bruto (RNB): apenas esta percentagem (0.15-0,30 %) do total do IVA cobrado pelos Estados-Membros é transferida para o orçamento da União; assinala que, no seu conjunto, o recurso próprio baseado no IVA representou, no último orçamento da União, cerca de 10 % a 17 % do total dos recursos próprios da UE;

[24] Recorda que, no sistema de recursos próprios da UE, o IVA se baseia numa taxa de 0,3 % que, em cada país da UE, é aplicada à sua matéria coletável harmonizada do IVA (reduzida para 0,15 % para alguns Estados-Membros), limitada a 50 % do seu rendimento nacional bruto (RNB): apenas esta percentagem (0.15-0,30 %) do total do IVA cobrado pelos Estados-Membros é transferida para o orçamento da União; assinala que, no seu conjunto, o recurso próprio baseado no IVA representou, no último orçamento da União, cerca de 10 % a 17 % do total dos recursos próprios da UE;

Or. en

Alteração 143
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 34

Proposta de resolução	*Alteração*
34. Salienta que o IVA continua a ser um recurso essencial para o orçamento da UE[24]e reitera a sua preocupação face aos	34. Salienta que o IVA continua a ser um recurso essencial para o orçamento da UE[24] e reitera a sua preocupação face aos

prejuízos financeiros substanciais causados pela fraude transfronteiriça, nomeadamente a fraude ao IVA, pois nela participam cada vez mais grupos de criminalidade organizada; realça que, no final de 2024, a Procuradoria Europeia comunicou 767 investigações ativas com dimensão transfronteiriça, das quais 573 (74 %) diziam respeito a receitas, incluindo 416 relativas a fraude ao IVA, 86 a fraude não relacionada com o IVA e 71 a fraude combinada; observa que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total ascendeu a 13,6 mil milhões de EUR, o que representa 87 % do prejuízo financeiro relacionado com a fraude transfronteiriça e tem importantes repercussões negativas nos orçamentos nacionais, na equidade fiscal e na concorrência leal; considera, no entanto, que a análise e a quantificação destes fenómenos devem assentar em dados homogéneos e em normas de relato de informações uniformes, tendo em conta o sistema de recursos próprios da União;

[24] Recorda que, no sistema de recursos próprios da UE, o IVA se baseia numa taxa de 0,3 % que, em cada país da UE, é aplicada à sua matéria coletável harmonizada do IVA (reduzida para 0,15 % para alguns Estados-Membros), limitada a 50 % do seu rendimento nacional bruto (RNB): apenas esta percentagem (0.15-0,30 %) do total do IVA cobrado pelos Estados-Membros é transferida para o orçamento da União; assinala que, no seu conjunto, o recurso próprio baseado no IVA representou, no último orçamento da União, cerca de 10 % a 17 % do total dos recursos próprios da UE;

prejuízos financeiros substanciais causados pela fraude transfronteiriça, nomeadamente a fraude ao IVA, pois nela participam cada vez mais grupos de criminalidade organizada; realça que, no final de 2024, a Procuradoria Europeia comunicou 767 investigações ativas com dimensão transfronteiriça, das quais 573 (74 %) diziam respeito a receitas, incluindo 416 relativas a fraude ao IVA, 86 a fraude não relacionada com o IVA e 71 a fraude combinada; observa que, segundo as estimativas, o prejuízo financeiro total ascendeu a 13,6 mil milhões de EUR, o que representa 87 % do prejuízo financeiro relacionado com a fraude transfronteiriça e tem importantes repercussões negativas nos orçamentos nacionais, na equidade fiscal e na concorrência leal; considera, no entanto, que a análise e a quantificação destes fenómenos devem assentar em dados homogéneos e em normas de relato de informações uniformes, tendo em conta o sistema de recursos próprios da União***, em particular no que concerne à quantificação do impacto financeiro nas atividades da Procuradoria Europeia e às perspetivas de recuperação***;

[24] Recorda que, no sistema de recursos próprios da UE, o IVA se baseia numa taxa de 0,3 % que, em cada país da UE, é aplicada à sua matéria coletável harmonizada do IVA (reduzida para 0,15 % para alguns Estados-Membros), limitada a 50 % do seu rendimento nacional bruto (RNB): apenas esta percentagem (0.15-0,30 %) do total do IVA cobrado pelos Estados-Membros é transferida para o orçamento da União; assinala que, no seu conjunto, o recurso próprio baseado no IVA representou, no último orçamento da União, cerca de 10 % a 17 % do total dos recursos próprios da UE;

Or. en

Alteração 144
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 34-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	34-A. Entende que, dado o impacto financeiro desproporcionado da fraude nas receitas, particularmente no IVA e nos direitos aduaneiros, a proteção das receitas da União deverá passar a ser uma prioridade estratégica da arquitetura de combate à fraude, que deverá ser integrada quer na afetação de recursos quer no planeamento operacional dos intervenientes competentes nacionais a nível nacional e da União;

Or. en

Alteração 145
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 34-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	34-A. Insta a UE a promover a adoção, em todos os Estados-Membros, de um sistema mais equitativo de tributação progressiva, a introdução de um imposto sobre o património líquido e uma tributação proporcional dos lucros das empresas, bem como a intensificar os esforços no sentido de pôr termo à fraude e à evasão fiscais;

Or. en

Alteração 146
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução

N.º 36

Proposta de resolução	*Alteração*
36. Assinala a necessidade de reforçar a cooperação operacional entre a Procuradoria Europeia, o OLAF, as autoridades aduaneiras e fiscais dos Estados-Membros e as autoridades europeias responsáveis pela aplicação da lei; frisa que a fraude aduaneira e ***aa*** fraude ao IVA em grande escala que foi detetada revela a existência de lacunas persistentes na cadeia de controlo, desde o desalfandegamento até à distribuição das mercadorias no mercado interno; considera que uma vigilância mais rigorosa das importações de alto risco e um melhor intercâmbio de dados em tempo real são condições essenciais para evitar a recorrência de fraudes sistémicas desta envergadura; assinala, em particular, que muitos portos na Europa são locais vulneráveis, que põem em risco a proteção dos interesses financeiros da União e que importa começar a estabelecer um plano abrangente para que estas portas de acesso se tornem mais seguras e sejam mais bem controladas, tendo presente que, embora os meios para assegurar o controlo custem dinheiro, também permitem gerar receitas adicionais, por vezes até consideráveis;	36. Assinala a necessidade de reforçar a cooperação operacional entre a Procuradoria Europeia, o OLAF, as autoridades aduaneiras e fiscais dos Estados-Membros e as autoridades europeias responsáveis pela aplicação da lei; frisa que a fraude aduaneira e ***a*** fraude ao IVA em grande escala que foi detetada revela a existência de lacunas persistentes na cadeia de controlo, desde o desalfandegamento até à distribuição das mercadorias no mercado interno; considera que uma vigilância mais rigorosa das importações de alto risco e um melhor intercâmbio de dados em tempo real são condições essenciais para evitar a recorrência de fraudes sistémicas desta envergadura; assinala, em particular, que muitos portos na Europa são locais vulneráveis, que põem em risco a proteção dos interesses financeiros da União e que importa começar a estabelecer um plano abrangente para que estas portas de acesso se tornem mais seguras e sejam mais bem controladas, tendo presente que, embora os meios para assegurar o controlo custem dinheiro, também permitem gerar receitas adicionais, por vezes até consideráveis; ***sublinha que, a par de melhores controlos e de uma melhor cobrança das receitas existentes, deve haver debates sobre novos recursos próprios;***

Or. en

Alteração 147
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 37

Proposta de resolução	*Alteração*
37. Defende que, aquando da avaliação	37. Defende que, aquando da avaliação

dos modelos de execução das despesas da UE, é necessário ter em conta a exposição aos riscos de fraude, bem como outras utilizações abusivas; lamenta que, na conceção proposta dos futuros instrumentos de financiamento da UE, nomeadamente o QFP pós-2027, se tenha ***negligenciado*** as observações repetidamente formuladas pelo Parlamento e pelo TCE e inspiradas na conceção e execução do MRR; realça que as lacunas identificadas na execução do MRR, nomeadamente os riscos de fraude e de duplo financiamento, a falta de transparência***,*** a acessibilidade limitada aos dados ***e a gestão global opaca, deveriam ter servido*** de lição para ***os*** próximos quadros financeiros da UE; ***reitera a sua oposição a toda e qualquer reprodução do modelo do MRR na sua forma atual e solicita que, para*** os futuros financiamentos baseados no desempenho***, sejam estabelecidas*** salvaguardas, requisitos de transparência e mecanismos de prevenção da fraude ***bastante mais rigorosos***, a fim de assegurar a gestão adequada dos fundos da UE;	dos modelos de execução das despesas da UE, é necessário ter em conta a exposição aos riscos de fraude, bem como outras utilizações abusivas; lamenta que, na conceção proposta dos futuros instrumentos de financiamento da UE, nomeadamente o QFP pós-2027, ***não*** se tenha ***tido suficientemente em conta*** as observações repetidamente formuladas pelo Parlamento e pelo TCE e inspiradas na conceção e execução do MRR; realça que as lacunas identificadas na execução do MRR, nomeadamente os riscos de fraude e de duplo financiamento, a falta de transparência ***e*** a acessibilidade limitada aos dados***, devem servir*** de lição para ***melhorar a conceção e a governação dos*** próximos quadros financeiros da UE; ***recorda que o MRR é um instrumento excecional e temporário; sublinha que*** os futuros financiamentos baseados no desempenho ***devem ter por fundamento estes ensinamentos e ser acompanhados de*** salvaguardas, requisitos de transparência e mecanismos de prevenção da fraude ***apropriados***, a fim de assegurar a gestão adequada dos fundos da UE;
	Or. en

Alteração 148
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 37

Proposta de resolução	*Alteração*
37. Defende que, aquando da avaliação dos modelos de execução das despesas da UE, é necessário ter em conta a exposição aos riscos de fraude, bem como outras utilizações abusivas; ***lamenta que, na conceção proposta dos futuros instrumentos de financiamento da UE, nomeadamente o QFP pós-2027, se tenha negligenciado as observações***	37. Defende que, aquando da avaliação dos modelos de execução das despesas da UE, é necessário ter em conta a exposição aos riscos de fraude, bem como outras utilizações abusivas; ***sublinha*** que as lacunas identificadas ***pelo Parlamento e pelo TCE na conceção e*** execução do MRR, nomeadamente os riscos de fraude e de duplo financiamento, a falta de

repetidamente formuladas pelo Parlamento e pelo TCE e inspiradas na conceção e execução do MRR; realça que as lacunas identificadas ***na*** execução do MRR, nomeadamente os riscos de fraude e de duplo financiamento, a falta de transparência***,*** a acessibilidade limitada aos dados ***e a gestão global opaca, deveriam ter servido de lição para os próximos quadros financeiros da UE***; ***reitera a sua oposição a toda e qualquer reprodução do modelo do MRR na sua forma atual e*** solicita ***que, para os futuros financiamentos baseados no desempenho, sejam estabelecidas*** salvaguardas, requisitos de transparência ***e mecanismos de prevenção da fraude bastante mais rigorosos, a fim de assegurar a gestão adequada dos fundos da UE***;

transparência ***e a rastreabilidade insuficiente dos beneficiários finais e*** a acessibilidade limitada aos dados***, devem ser colmatadas no próximo QFP***; solicita salvaguardas ***substancialmente mais rigorosas***, ***uma boa auditabilidade e*** requisitos de transparência ***aplicáveis como condição prévia para quaisquer instrumentos semelhantes; frisa que, apesar de algumas dificuldades, o MRR, que coloca a ênfase no desempenho e nas ligações entre marcos e metas e investimentos e apoio orçamental, ajudou a impulsionar investimentos e as reformas a nível nacional que, de outro modo, não teriam sido realizados***;

Or. en

Alteração 149
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 37

Proposta de resolução	*Alteração*
37. Defende que, aquando da avaliação dos modelos de execução das despesas da UE, é necessário ter em conta a exposição aos riscos de fraude, bem como outras utilizações abusivas; lamenta que, na conceção proposta dos futuros instrumentos de financiamento da UE, nomeadamente o QFP pós-2027, se tenha negligenciado as observações repetidamente formuladas pelo Parlamento e pelo TCE e inspiradas na conceção e execução do MRR; realça que as lacunas identificadas na execução do MRR, nomeadamente os riscos de fraude e de duplo financiamento, a falta de transparência, a acessibilidade limitada aos dados e a gestão global opaca, deveriam ter servido de lição para os próximos quadros	37. Defende que, aquando da avaliação dos modelos de execução das despesas da UE, é necessário ter em conta a exposição aos riscos de fraude, bem como outras utilizações abusivas; lamenta que, na conceção proposta dos futuros instrumentos de financiamento da UE, nomeadamente o QFP pós-2027, se tenha negligenciado as observações repetidamente formuladas pelo Parlamento e pelo TCE e inspiradas na conceção e execução do MRR; realça que as lacunas identificadas na execução do MRR, nomeadamente os riscos de fraude e de duplo financiamento, a falta de transparência, a acessibilidade limitada aos dados e a gestão global opaca, deveriam ter servido de lição para os próximos quadros

financeiros da UE; reitera a sua oposição a toda e qualquer reprodução do modelo do MRR na sua forma atual e solicita que, para os futuros financiamentos baseados no desempenho, sejam estabelecidas salvaguardas, requisitos de transparência e mecanismos de prevenção da fraude bastante mais rigorosos, a fim de assegurar a gestão adequada dos fundos da UE;

financeiros da UE; reitera a sua oposição a toda e qualquer reprodução do modelo do MRR na sua forma atual e solicita que, para os futuros financiamentos baseados no desempenho, sejam estabelecidas salvaguardas, requisitos de transparência e mecanismos de prevenção da fraude bastante mais rigorosos, a fim de assegurar a gestão adequada dos fundos da UE; ***sublinha que os instrumentos baseados no desempenho devem demonstrar que trazem um claro valor acrescentado para os cidadãos da União e respeitar os princípios da economia, da eficiência e da eficácia;***

Or. en

Alteração 150
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 38

Proposta de resolução	*Alteração*
38. Reitera a sua preocupação com a incidência financeira das irregularidades detetadas e comunicadas no domínio da agricultura, e recorda que, segundo o TCE, o domínio do desenvolvimento rural está exposto a um risco de erro mais elevado do que os pagamentos diretos aos agricultores; observa, além disso, que, em 2024, os Estados-Membros comunicaram as primeiras irregularidades fraudulentas relacionadas com despesas a título dos respetivos novos planos estratégicos da PAC; que cerca de 25 % das irregularidades fraudulentas comunicadas no ano em questão estavam relacionadas com despesas incorridas no âmbito desses planos, quase todas associadas a programas para o ambiente e para a ação climática;	38. Reitera a sua preocupação com a incidência financeira das irregularidades detetadas e comunicadas no domínio da agricultura, e recorda que, segundo o TCE, o domínio do desenvolvimento rural está exposto a um risco de erro mais elevado do que os pagamentos diretos aos agricultores; observa, além disso, que, em 2024, os Estados-Membros comunicaram as primeiras irregularidades fraudulentas relacionadas com despesas a título dos respetivos novos planos estratégicos da PAC; que cerca de 25 % das irregularidades fraudulentas comunicadas no ano em questão estavam relacionadas com despesas incorridas no âmbito desses planos, quase todas associadas a programas para o ambiente e para a ação climática; ***defende um reforço dos controlos sem pôr em causa os objetivos da União em matéria de clima;***

Alteração 151
José Cepeda

Proposta de resolução
N.º 40

Proposta de resolução	*Alteração*
40. Manifesta-se preocupado com as conclusões do TCE, segundo as quais, em consequência direta da utilização dos mercados de capitais para financiar programas de grande escala, como o SURE e o IRUE, o volume de empréstimos da UE aumentou mais de 30 % em 2024; assinala que a dívida total pendente da União poderá exceder 900 mil milhões de EUR até 2027, sendo quase 10 vezes mais elevada do que em 2020, antes da criação do IRUE; Observa que não há nenhuma estratégia para a redução da dívida que seja clara, previsível e credível, apesar de o crescimento rápido e contínuo da dívida expor o orçamento da UE a riscos acrescidos no que diz respeito à sua sustentabilidade, em particular em tempos de elevadas taxas de juro; sublinha que o aumento drástico do endividamento da União restringe inevitavelmente as margens orçamentais disponíveis no QFP; insta a Comissão a apresentar sem demora uma avaliação exaustiva da sustentabilidade da dívida da UE, nomeadamente cenários de gestão a médio e longo prazo, e a identificar as medidas necessárias para assegurar que a evolução da dívida não comprometa a estabilidade orçamental nem a proteção dos interesses financeiros da UE; insta a Comissão a aumentar a transparência em matéria de emissões, custos de contração de empréstimos e riscos associados, em conformidade com as recomendações do TCE;	***Suprimido***

Alteração 152
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 40

Proposta de resolução	*Alteração*
40. ***Manifesta-se preocupado com as conclusões do TCE, segundo as quais, em consequência direta da utilização dos mercados de capitais para financiar programas de grande escala, como o SURE e o IRUE, o volume de empréstimos da UE aumentou mais de 30 % em 2024;*** assinala que a dívida total pendente da União poderá exceder 900 mil milhões de EUR até 2027, sendo quase 10 vezes mais elevada do que em 2020, antes da criação do IRUE; Observa que não há nenhuma estratégia para a redução da dívida que seja clara, previsível e credível, apesar de o crescimento rápido e contínuo da dívida expor o orçamento da UE a riscos acrescidos no que diz respeito à sua sustentabilidade, em particular em tempos de elevadas taxas de juro; sublinha que o aumento ***drástico*** do endividamento da União restringe inevitavelmente as margens orçamentais disponíveis no QFP; insta a Comissão a apresentar sem demora uma avaliação exaustiva da sustentabilidade da dívida da UE, nomeadamente cenários de gestão a médio e longo prazo, e a identificar as medidas necessárias para assegurar que a evolução da dívida não comprometa a estabilidade orçamental nem a proteção dos interesses financeiros da UE; insta a Comissão a aumentar a transparência em matéria de emissões, custos de contração de empréstimos e riscos associados, em conformidade com as recomendações do TCE;	40. assinala que a dívida total pendente da União poderá exceder 900 mil milhões de EUR até 2027, sendo quase 10 vezes mais elevada do que em 2020, antes da criação do IRUE; Observa que não há nenhuma estratégia para a redução da dívida que seja clara, previsível e credível, apesar de o crescimento rápido e contínuo da dívida expor o orçamento da UE a riscos acrescidos no que diz respeito à sua sustentabilidade, em particular em tempos de elevadas taxas de juro; sublinha que o aumento do endividamento da União restringe inevitavelmente as margens orçamentais disponíveis no QFP ***atual***; insta a Comissão a apresentar sem demora uma avaliação exaustiva da sustentabilidade da dívida da UE, nomeadamente cenários de gestão a médio e longo prazo, e a identificar as medidas necessárias para assegurar que a evolução da dívida não comprometa a estabilidade orçamental nem a proteção dos interesses financeiros da UE; insta a Comissão a aumentar a transparência em matéria de emissões, custos de contração de empréstimos e riscos associados, em conformidade com as recomendações do TCE;

Alteração 153
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 40

Proposta de resolução	*Alteração*
40. Manifesta-se preocupado com as conclusões do TCE, segundo as quais, em consequência direta da utilização dos mercados de capitais para financiar programas de grande escala, como o SURE e o IRUE, o volume de empréstimos da UE aumentou mais de 30 % em 2024; assinala que a dívida total pendente da União poderá exceder 900 mil milhões de EUR até 2027, sendo quase 10 vezes mais elevada do que em 2020, antes da criação do IRUE; Observa que não há nenhuma estratégia para a redução da dívida que seja clara, previsível e credível, apesar de o crescimento rápido e contínuo da dívida expor o orçamento da UE a riscos acrescidos no que diz respeito à sua sustentabilidade, em particular em tempos de elevadas taxas de juro; sublinha que o aumento drástico do endividamento da União restringe inevitavelmente as margens orçamentais disponíveis no QFP; insta a Comissão a apresentar sem demora uma avaliação exaustiva da sustentabilidade da dívida da UE, nomeadamente cenários de gestão a médio e longo prazo, e a identificar as medidas necessárias para assegurar que a evolução da dívida não comprometa a estabilidade orçamental nem a proteção dos interesses financeiros da UE; insta a Comissão a aumentar a transparência em matéria de emissões, custos de contração de empréstimos e riscos associados, em conformidade com as recomendações do TCE;	40. Manifesta-se ***profundamente*** preocupado com as conclusões do TCE, segundo as quais, em consequência direta da utilização dos mercados de capitais para financiar programas de grande escala, como o SURE e o IRUE, o volume de empréstimos da UE aumentou mais de 30 % em 2024; assinala que a dívida total pendente da União poderá exceder 900 mil milhões de EUR até 2027, sendo quase 10 vezes mais elevada do que em 2020, antes da criação do IRUE; Observa que não há nenhuma estratégia para a redução da dívida que seja clara, previsível e credível, apesar de o crescimento rápido e contínuo da dívida expor o orçamento da UE a riscos acrescidos no que diz respeito à sua sustentabilidade, em particular em tempos de elevadas taxas de juro; sublinha que o aumento drástico do endividamento da União restringe inevitavelmente as margens orçamentais disponíveis no QFP; insta a Comissão a apresentar sem demora uma avaliação exaustiva da sustentabilidade da dívida da UE, nomeadamente cenários de gestão a médio e longo prazo, e a identificar as medidas necessárias para assegurar que a evolução da dívida não comprometa a estabilidade orçamental nem a proteção dos interesses financeiros da UE; insta a Comissão a aumentar a transparência em matéria de emissões, custos de contração de empréstimos e riscos associados, em conformidade com as recomendações do TCE; ***insiste em que esta pressão orçamental inédita exige que todos os novos programas de despesas da UE***

sejam sujeitos a uma análise custo-benefício rigorosa;

Or. en

Alteração 154
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 41

Proposta de resolução	*Alteração*
41. Observa ***que os relatórios continuam a apresentar incoerências, por exemplo, sobre o IRUE e o MRR, o que comprova as limitações inerentes aos instrumentos flexíveis que a Comissão pretende reproduzir, instrumentos*** que, segundo indicações da Procuradoria Europeia, de 2023, ***estão a ser alvo de*** múltiplas investigações ***em curso*** (233) que têm por objeto os programas de recuperação e resiliência, cujas perdas financeiras conexas estimadas ***assumiam proporções preocupantes (***1,86 mil milhões de EUR***)***; observa que, no final de 2024, estavam em curso na Procuradoria Europeia 311 processos relacionados com o IRUE, nomeadamente 307 relativos ao MRR, o que corresponde a cerca de 17 % de todas as investigações em curso sobre fraude nas despesas; observa que, de acordo com a Procuradoria Europeia, o prejuízo estimado para os interesses financeiros da União ascende a 2,8 mil milhões de EUR, o que corresponde a 30 % do prejuízo total estimado para a fraude nas despesas (em comparação com 25 % no ano transato); releva, no entanto, que, no relatório PIF de 2023, os processos da Procuradoria Europeia não foram incluídos na análise das fraudes e irregularidades que afetam as despesas, ao contrário de outras rubricas de despesas, e que, no relatório PIF de 2024, os dados comunicados sobre as investigações da Procuradoria Europeia	41. Observa ***com apreensão*** que, segundo indicações da Procuradoria Europeia, de 2023, ***estavam a decorrer*** múltiplas investigações (233) que têm por objeto os programas de recuperação e resiliência, cujas perdas financeiras conexas estimadas ***foram de*** 1,86 mil milhões de EUR; observa que, no final de 2024, estavam em curso na Procuradoria Europeia 311 processos relacionados com o IRUE, nomeadamente 307 relativos ao MRR, o que corresponde a cerca de 17 % de todas as investigações em curso sobre fraude nas despesas; observa que, de acordo com a Procuradoria Europeia, o prejuízo estimado para os interesses financeiros da União ascende a 2,8 mil milhões de EUR, o que corresponde a 30 % do prejuízo total estimado para a fraude nas despesas (em comparação com 25 % no ano transato); releva, no entanto, que, no relatório PIF de 2023, os processos da Procuradoria Europeia não foram incluídos na análise das fraudes e irregularidades que afetam as despesas, ao contrário de outras rubricas de despesas, e que, no relatório PIF de 2024, os dados comunicados sobre as investigações da Procuradoria Europeia relacionadas com o MRR diferem (279 inquéritos em vez de 307, com um prejuízo total estimado de 2,7 mil milhões de EUR em vez de 2,8 mil milhões de EUR); ***apela à Comissão para que, em cooperação com a Procuradoria Europeia, vele por que a***

relacionadas com o MRR diferem (279 inquéritos em vez de 307, com um prejuízo total estimado de 2,7 mil milhões de EUR em vez de 2,8 mil milhões de EUR);

comunicação dos dados relativos aos processos do MRR e do NextGenerationEU seja coerente e clara em todas as publicações da Comissão e da Procuradoria Europeia, designadamente uma conciliação transparente das diferenças metodológicas, a fim de evitar o enfraquecimento da supervisão e a quebra da confiança do público;

Or. en

Alteração 155
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 44-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	44-A. Sublinha que o MRR desempenhou um papel crucial na recuperação da UE após a pandemia, mas que, mesmo na fase de execução avançada atualmente prevista, as parcas informações sobre os resultados e a falta de informações sobre os custos reais são motivo de preocupação;

Or. en

Alteração 156
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 45

Proposta de resolução	*Alteração*
45. Frisa a necessidade de a execução do MRR se pautar por uma maior transparência e recorda que, no contexto de uma medida do MRR, o «beneficiário final» é a «última entidade» que recebe fundos, daí a necessidade de disponibilizar informações sobre o «beneficiário final»;	45. Frisa a necessidade de a execução do MRR se pautar por uma maior transparência e recorda que, no contexto de uma medida do MRR, o «beneficiário final» é a «última entidade» que recebe fundos, daí a necessidade de disponibilizar informações sobre o «beneficiário final»;

lamenta que os Estados-Membros ***apenas sejam*** obrigados a publicar informações sobre os 100 beneficiários finais que recebem os montantes mais elevados***, o que constitui um limite arbitrário que não permite discernir a verdadeira maioria dos*** beneficiários e ***os potenciais*** riscos ***de*** fraude, má gestão ou conflitos de interesses; sublinha que, da análise das práticas nacionais se pode depreender que se verificam importantes discrepâncias nos métodos de divulgação, uma vez que alguns Estados-Membros comunicam os montantes efetivamente desembolsados, outros apenas os montantes atribuídos, enquanto outros ***se limitam a divulgar*** dados parciais ou dados relativos a montantes combinados com financiamento nacional, o que prejudica a comparabilidade, a legibilidade e a fiabilidade das informações publicadas;

saúda o facto de os Estados-Membros ***serem*** obrigados a publicar informações sobre os 100 beneficiários finais que recebem os montantes mais elevados***; considera, porém, que publicar informações além dos 100 beneficiários finais permitiria aumentar a visibilidade do leque completo de*** beneficiários e ***contribuiria para uma identificação eficaz dos*** riscos ***relacionados com a*** fraude, ***a*** má gestão ou ***os*** conflitos de interesses; sublinha que, da análise das práticas nacionais se pode depreender que se verificam importantes discrepâncias nos métodos de divulgação, uma vez que alguns Estados-Membros comunicam os montantes efetivamente desembolsados, outros apenas os montantes atribuídos, enquanto outros ***divulgam*** dados parciais ou dados relativos a montantes combinados com financiamento nacional, o que prejudica a comparabilidade, a legibilidade e a fiabilidade das informações publicadas; ***defende, por conseguinte, que as normas de publicação sejam harmonizadas à escala da UE, designadamente com definições comuns e formatos legíveis por máquina, para garantir que as informações sejam coerentes, comparáveis e utilizáveis em todos os Estados-Membros;***

Or. en

Alteração 157
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 45

Proposta de resolução	*Alteração*
45. Frisa a necessidade de a execução do MRR se pautar por uma maior transparência ***e recorda que, no contexto de uma medida do MRR, o «beneficiário final» é a «última entidade» que recebe***	45. Frisa a necessidade de a execução do MRR se pautar por uma maior transparência; lamenta que os Estados-Membros apenas sejam obrigados a publicar informações sobre os 100

fundos, daí a necessidade de disponibilizar informações sobre o «beneficiário final»; lamenta que os Estados-Membros apenas sejam obrigados a publicar informações sobre os 100 beneficiários finais que recebem os montantes mais elevados, o que constitui um limite arbitrário que não permite discernir a verdadeira maioria dos beneficiários e os potenciais riscos de fraude, má gestão ou conflitos de interesses; sublinha que, da análise das práticas nacionais se pode depreender que se verificam importantes discrepâncias nos métodos de divulgação, uma vez que alguns Estados-Membros comunicam os montantes efetivamente desembolsados, outros apenas os montantes atribuídos, enquanto outros se limitam a divulgar dados parciais ou dados relativos a montantes combinados com financiamento nacional, o que prejudica a comparabilidade, a legibilidade e a fiabilidade das informações publicadas;

beneficiários finais que recebem os montantes mais elevados, o que constitui um limite arbitrário que não permite discernir a verdadeira maioria dos beneficiários e os potenciais riscos de fraude, má gestão ou conflitos de interesses; sublinha que, da análise das práticas nacionais se pode depreender que se verificam importantes discrepâncias nos métodos de divulgação, uma vez que alguns Estados-Membros comunicam os montantes efetivamente desembolsados, outros apenas os montantes atribuídos, enquanto outros se limitam a divulgar dados parciais ou dados relativos a montantes combinados com financiamento nacional, o que prejudica a comparabilidade, a legibilidade e a fiabilidade das informações publicadas; ***solicita que a lista completa dos beneficiários finais e dos beneficiários efetivos das medidas financiadas pelo MRR seja publicada num formato harmonizado e legível por máquina em todos os Estados-Membros, a fim de permitir um escrutínio público e uma análise de risco eficazes, sem deixar de garantir o pleno cumprimento das normas de proteção de dados; salienta que o próximo QFP deve dispor de uma pista de auditoria única que permita rastrear as contribuições orçamentais para os projetos financiados e os beneficiários finais, definidos como operadores económicos e não como entidades administrativas beneficiárias;***

Or. en

Alteração 158
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen, Şerban Dimitrie Sturdza

Proposta de resolução
N.º 45

Proposta de resolução	*Alteração*
45. Frisa a necessidade de a execução	45. Frisa a necessidade de a execução

do MRR se pautar por uma maior transparência e recorda que, no contexto de uma medida do MRR, o «beneficiário final» é a «última entidade» que recebe fundos, daí a necessidade de disponibilizar informações sobre o «beneficiário final»; lamenta que os Estados-Membros apenas sejam obrigados a publicar informações sobre os 100 beneficiários finais que recebem os montantes mais elevados, o que constitui um limite arbitrário que não permite discernir a verdadeira maioria dos beneficiários e os potenciais riscos de fraude, má gestão ou conflitos de interesses; sublinha que, da análise das práticas nacionais se pode depreender que se verificam importantes discrepâncias nos métodos de divulgação, uma vez que alguns Estados-Membros comunicam os montantes efetivamente desembolsados, outros apenas os montantes atribuídos, enquanto outros se limitam a divulgar dados parciais ou dados relativos a montantes combinados com financiamento nacional, o que prejudica a comparabilidade, a legibilidade e a fiabilidade das informações publicadas;	do MRR se pautar por uma maior transparência e recorda que, no contexto de uma medida do MRR, o «beneficiário final» é a «última entidade» que recebe fundos, daí a necessidade de disponibilizar informações sobre o «beneficiário final»; lamenta que os Estados-Membros apenas sejam obrigados a publicar informações sobre os 100 beneficiários finais que recebem os montantes mais elevados, o que constitui um limite arbitrário que não permite discernir a verdadeira maioria dos beneficiários e os potenciais riscos de fraude, má gestão ou conflitos de interesses; sublinha que, da análise das práticas nacionais se pode depreender que se verificam importantes discrepâncias nos métodos de divulgação, uma vez que alguns Estados-Membros comunicam os montantes efetivamente desembolsados, outros apenas os montantes atribuídos, enquanto outros se limitam a divulgar dados parciais ou dados relativos a montantes combinados com financiamento nacional, o que prejudica a comparabilidade, a legibilidade e a fiabilidade das informações publicadas; ***solicita que as listas completas de todos os beneficiários finais sejam publicadas em formatos normalizados de comunicação de informações em todos os Estados-Membros;***
	Or. en

Alteração 159
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 45-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	45-A. Insta a Comissão a tornar obrigatória a comunicação de fraudes e de irregularidades através do Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI) para

todos os processos relacionados com o MRR, para garantir que as irregularidades e fraudes que afetam os fundos do MRR sejam sistematicamente registadas, acompanhadas e passíveis de serem comparadas;

Or. en

Alteração 160
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 46

Proposta de resolução	*Alteração*
46. Reitera o seu apelo à Comissão para que reforce os controlos que leva a cabo do risco de duplo financiamento resultante do financiamento, tanto pelo orçamento da UE como pelo MRR, de medidas semelhantes em domínios semelhantes, como as infraestruturas de transportes e de energia, o que a complementaridade habitual entre o MRR e outros instrumentos da UE torna possível; recorda que o MRR recompensa o cumprimento de marcos e metas e não está associado ao reembolso dos custos efetivamente incorridos, que podem ter sido financiados na íntegra por outros fundos que não o MRR sem que tal se notasse, uma vez que o MRR não estabelece nenhuma ligação com o reembolso dos custos efetivamente incorridos; considera que a limitação dos intercâmbios de dados e a utilização insuficiente de instrumentos de prospeção de dados como a ARACHNE, juntamente com a falta de acesso direto à lista completa dos beneficiários finais do MRR, aumentam o nível de risco; saúda as medidas de precaução adotadas por alguns Estados-Membros para evitar a combinação do MRR com outros instrumentos da UE, a fim de atenuar os	46. Reitera o seu apelo à Comissão para que reforce os controlos que leva a cabo do risco de duplo financiamento resultante do financiamento, tanto pelo orçamento da UE como pelo MRR, de medidas semelhantes em domínios semelhantes, como as infraestruturas de transportes e de energia, o que a complementaridade habitual entre o MRR e outros instrumentos da UE torna possível; recorda que o MRR recompensa o cumprimento de marcos e metas e não está associado ao reembolso dos custos efetivamente incorridos, que podem ter sido financiados na íntegra por outros fundos que não o MRR sem que tal se notasse, uma vez que o MRR não estabelece nenhuma ligação com o reembolso dos custos efetivamente incorridos; considera que a limitação dos intercâmbios de dados e a utilização insuficiente de instrumentos de prospeção de dados como a ARACHNE, juntamente com a falta de acesso direto à lista completa dos beneficiários finais do MRR, aumentam o nível de risco; saúda as medidas de precaução adotadas por alguns Estados-Membros para evitar a combinação do MRR com outros instrumentos da UE, a fim de atenuar os riscos de duplo financiamento; ***reitera o***

riscos de duplo financiamento;	***seu pedido à Comissão para que mantenha procedimentos adequados de auditoria ex post e preste especial atenção ao risco de que, após o pagamento, os objetivos anteriormente auditados e classificados como satisfatoriamente cumpridos sejam revertidos;***

Or. en

Alteração 161
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 46

Proposta de resolução	*Alteração*
46. Reitera o seu apelo à Comissão para que reforce os controlos que leva a cabo do risco de duplo financiamento resultante do financiamento, tanto pelo orçamento da UE como pelo MRR, de medidas semelhantes em domínios semelhantes, como as infraestruturas de transportes e de energia, o que a complementaridade habitual entre o MRR e outros instrumentos da UE torna possível; recorda que o MRR recompensa o cumprimento de marcos e metas e não está associado ao reembolso dos custos efetivamente incorridos, que podem ter sido financiados na íntegra por outros fundos que não o MRR sem que tal se notasse, uma vez que o MRR não estabelece nenhuma ligação com o reembolso dos custos efetivamente incorridos; considera que a limitação dos intercâmbios de dados e a utilização insuficiente de instrumentos de prospeção de dados como a ARACHNE, juntamente com a falta de acesso direto à lista completa dos beneficiários finais do MRR, aumentam o nível de risco; saúda as medidas de precaução adotadas por alguns Estados-Membros para evitar a combinação do MRR com outros	46. Reitera o seu apelo à Comissão para que reforce os controlos que leva a cabo do risco de duplo financiamento resultante do financiamento, tanto pelo orçamento da UE como pelo MRR, de medidas semelhantes em domínios semelhantes, como as infraestruturas de transportes e de energia, o que a complementaridade habitual entre o MRR e outros instrumentos da UE torna possível; recorda que o MRR recompensa o cumprimento de marcos e metas e não está associado ao reembolso dos custos efetivamente incorridos, que podem ter sido financiados na íntegra por outros fundos que não o MRR sem que tal se notasse, uma vez que o MRR não estabelece nenhuma ligação com o reembolso dos custos efetivamente incorridos; considera que a limitação dos intercâmbios de dados e a utilização insuficiente de instrumentos de prospeção de dados como a ARACHNE, juntamente com a falta de acesso direto à lista completa dos beneficiários finais do MRR, aumentam o nível de risco; saúda as medidas de precaução adotadas por alguns Estados-Membros para evitar a combinação do MRR com outros

instrumentos da UE, a fim de atenuar os riscos de duplo financiamento;	instrumentos da UE, a fim de atenuar os riscos de duplo financiamento; ***exorta a Comissão a acelerar os esforços no sentido de permitir uma cooperação direta e estruturada entre a Eurofisc e a Procuradoria Europeia e a aumentar ao máximo o recurso a ferramentas de exploração de dados (designadamente a ARACHNE), a fim de evitar o duplo financiamento e identificar tendências transfronteiriços;***
	Or. en

Alteração 162
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 46-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	46-A. Observa que, embora a Comissão dependa principalmente dos Estados-Membros para detetar e corrigir irregularidades graves que afetam o MRR e para garantir que as normas nacionais e da UE sejam cumpridas, os sistemas nacionais de controlo apresentam vulnerabilidades que não puderam ser resolvidas na fase de execução; sublinha que esta situação se reflete numa profunda ausência de garantias suficientes de que os sistemas de controlo protegem adequadamente os interesses financeiros da UE, tendo em conta que este é um mecanismo propenso a erros, enfraquecido por ambiguidades no quadro jurídico, com definições de marcos e metas muitas vezes vagas e um elevado risco de fraude; solicita novamente à Comissão que tome medidas decisivas e céleres sempre que necessário e faça pleno uso das disposições do Regulamento MRR se persistirem deficiências nos sistemas de controlo dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 163
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 47

Proposta de resolução	*Alteração*
47. Congratula-se com os esforços envidados pela União, sob recomendação do TCE, para assegurar que as medidas de luta contra a corrupção sejam integradas nos instrumentos de ação externa da UE; reitera a sua recomendação no sentido de suspender o apoio orçamental e retirar fundos a países terceiros, incluindo países candidatos, em que***, manifestamente,*** as autoridades não tomam medidas ***concretas*** contra a corrupção generalizada, ***sem***, no entanto, ***comprometer o*** apoio aos cidadãos;	47. Congratula-se com os esforços envidados pela União, sob recomendação do TCE, para assegurar que as medidas de luta contra a corrupção sejam integradas nos instrumentos de ação externa da UE; reitera a sua recomendação no sentido de suspender o apoio orçamental e retirar fundos a países terceiros, incluindo países candidatos, em que as autoridades não tomam medidas ***eficazes*** contra a corrupção generalizada, ***garantindo***, no entanto, ***a manutenção do*** apoio aos cidadãos***, à sociedade civil e à ajuda humanitária***;

Or. en

Alteração 164
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
N.º 47

Proposta de resolução	*Alteração*
47. Congratula-se com os esforços envidados pela União, sob recomendação do TCE, para assegurar que as medidas de luta contra a corrupção sejam integradas nos instrumentos de ação externa da UE; reitera a sua recomendação no sentido de suspender o apoio orçamental e retirar fundos a países terceiros, incluindo países candidatos, em que, manifestamente, as autoridades não tomam medidas concretas contra a corrupção generalizada, sem, no	47. Congratula-se com os esforços envidados pela União, sob recomendação do TCE, para assegurar que as medidas de luta contra a corrupção sejam integradas nos instrumentos de ação externa da UE; reitera a sua recomendação no sentido de suspender o apoio orçamental e retirar fundos a países terceiros, incluindo países candidatos, em que, manifestamente, as autoridades não tomam medidas concretas contra a corrupção generalizada, sem, no

entanto, comprometer o apoio aos cidadãos;	entanto, comprometer o apoio aos cidadãos; ***defende que, antes de qualquer novo alargamento da UE baseado no mérito, se proceda a uma análise exaustiva e independente da situação de corrupção e do Estado de direito em todos os países candidatos, com especial atenção aos que, após a adesão, se tornariam beneficiários líquidos do orçamento da União, para evitar qualquer prejuízo aos interesses financeiros da União;***
	Or. en

Alteração 165
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 48

Proposta de resolução	*Alteração*
48. Regista as conclusões do Relatório Especial n.º 15/2025 do TCE sobre a ajuda humanitária da UE gerida à distância, em que este reconhece que a referida abordagem em matéria de gestão oferece um quadro útil para prestar assistência vital em zonas de difícil acesso, embora se verifiquem insuficiências na sua conceção e execução; assinala que ***a*** Comissão ***reconhece*** que a gestão à distância é***, por natureza,*** mais arriscada do que a execução direta, ***e que a fraude e o desvio da ajuda figuram entre os principais riscos, tendo em conta que a impossibilidade, por parte*** das organizações humanitárias e dos doadores***,*** de acompanhar a ação no terreno ***aumenta o nível de risco***; observa que, tal como todos os doadores, a Comissão dispõe de uma equipa específica para lidar com casos suspeitos de fraude e utilização abusiva da ajuda; frisa, contudo, que o seu registo de riscos não tem em conta as repercussões que a gestão à distância pode ter na probabilidade e no impacto dos riscos não críticos identificados, como o	48. Regista as conclusões do Relatório Especial n.º 15/2025 do TCE sobre a ajuda humanitária da UE gerida à distância, em que este reconhece que a referida abordagem em matéria de gestão oferece um quadro útil para prestar assistência vital em zonas de difícil acesso, embora se verifiquem insuficiências na sua conceção e execução; assinala que ***os fundos da*** Comissão ***são geridos à distância apenas em último recurso, isto é, em situações em que o acesso humanitário é limitado por questões de segurança ou por decisões impostas pelas autoridades de jure ou de facto; frisa que as condições por natureza difíceis em*** que a gestão à distância é ***efetuada tornam-na*** mais arriscada do que a execução direta, ***a qual a Comissão retoma assim que possível, podendo também, por vezes, limitar a capacidade*** das organizações humanitárias e dos doadores de acompanhar a ação no terreno; observa que, tal como todos os doadores, a Comissão dispõe de uma equipa específica para lidar com casos suspeitos de fraude e

risco de danos à reputação em caso de fraude, utilização abusiva da ajuda ou incumprimento das normas éticas; destaca, em particular, que a insuficiente integração dos riscos inerentes à gestão à distância na sua estratégia de gestão, controlo e auditoria dos riscos é suscetível de limitar a sua capacidade de prevenir, detetar e gerir adequadamente esses riscos, o que em caso de fraude ou utilização abusiva da ajuda, poderá causar danos morais à sua reputação; salienta que a estratégia de controlo não prevê nenhuns controlos específicos para fazer face aos riscos inerentes à gestão à distância, nem tem em conta a incidência da gestão à distância nas tarefas de controlo relacionadas com a luta contra a fraude ou as auditorias no terreno; sublinha que, de facto, a estratégia de auditoria da Comissão para 2021-2027 não atribui — aquando da seleção das ações a auditar realizada com base no risco — automaticamente às ações geridas à distância uma classificação de risco mais elevada, apesar das dificuldades específicas inerentes a estas ações; concorda com as recomendações do TCE, que a Comissão aceitou de forma cabal, sobre a necessidade de melhorar a abordagem e as orientações em matéria de gestão à distância, de reforçar o processo de certificação dos parceiros de organizações não governamentais, de verificar as informações fornecidas pelos parceiros e de comunicar informações sobre a gestão à distância às partes interessadas; insta a Comissão a agir em conformidade e a aplicar a recomendação do TCE cabalmente aceite;

utilização abusiva da ajuda; frisa, contudo, que o seu registo de riscos não tem em conta as repercussões que a gestão à distância pode ter na probabilidade e no impacto dos riscos não críticos identificados, como o risco de danos à reputação em caso de fraude, utilização abusiva da ajuda ou incumprimento das normas éticas; destaca, em particular, que a insuficiente integração dos riscos inerentes à gestão à distância na sua estratégia de gestão, controlo e auditoria dos riscos é suscetível de limitar a sua capacidade de prevenir, detetar e gerir adequadamente esses riscos, o que em caso de fraude ou utilização abusiva da ajuda, poderá causar danos morais à sua reputação; salienta que a estratégia de controlo não prevê nenhuns controlos específicos para fazer face aos riscos inerentes à gestão à distância, nem tem em conta a incidência da gestão à distância nas tarefas de controlo relacionadas com a luta contra a fraude ou as auditorias no terreno; sublinha que, de facto, a estratégia de auditoria da Comissão para 2021-2027 não atribui — aquando da seleção das ações a auditar realizada com base no risco — automaticamente às ações geridas à distância uma classificação de risco mais elevada, apesar das dificuldades específicas inerentes a estas ações; concorda com as recomendações do TCE, que a Comissão aceitou de forma cabal, sobre a necessidade de melhorar a abordagem e as orientações em matéria de gestão à distância, de reforçar o processo de certificação dos parceiros de organizações não governamentais, de verificar as informações fornecidas pelos parceiros e de comunicar informações sobre a gestão à distância às partes interessadas; insta a Comissão a agir em conformidade e a aplicar a recomendação do TCE cabalmente aceite;

Or. en

Alteração 166

Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 48

Proposta de resolução	*Alteração*
48. Regista as conclusões do Relatório Especial n.º 15/2025 do TCE sobre a ajuda humanitária da UE gerida à distância, em que este reconhece que a referida abordagem em matéria de gestão oferece um quadro útil para prestar assistência vital em zonas de difícil acesso, embora se verifiquem insuficiências na sua conceção e execução; assinala que a Comissão reconhece que a gestão à distância é, por natureza, mais arriscada do que a execução direta, e que a fraude e o desvio da ajuda figuram entre os principais riscos, tendo em conta que a impossibilidade, por parte das organizações humanitárias e dos doadores, de acompanhar a ação no terreno aumenta o nível de risco; observa que, tal como todos os doadores, a Comissão dispõe de uma equipa específica para lidar com casos suspeitos de fraude e utilização abusiva da ajuda; frisa, contudo, que o seu registo de riscos não tem em conta as repercussões que a gestão à distância pode ter na probabilidade e no impacto dos riscos não críticos identificados, como o risco de danos à reputação em caso de fraude, utilização abusiva da ajuda ou incumprimento das normas éticas; destaca, em particular, que a insuficiente integração dos riscos inerentes à gestão à distância na sua estratégia de gestão, controlo e auditoria dos riscos é suscetível de limitar a sua capacidade de prevenir, detetar e gerir adequadamente esses riscos, o que em caso de fraude ou utilização abusiva da ajuda, poderá causar danos morais à sua reputação; salienta que a estratégia de controlo não prevê nenhuns controlos específicos para fazer face aos riscos inerentes à gestão à distância, nem tem em conta a incidência da gestão à distância nas tarefas de controlo relacionadas com a luta	48. Regista as conclusões do Relatório Especial n.º 15/2025 do TCE sobre a ajuda humanitária da UE gerida à distância, em que este reconhece que a referida abordagem em matéria de gestão oferece um quadro útil para prestar assistência vital em zonas de difícil acesso, embora se verifiquem insuficiências na sua conceção e execução; assinala que a Comissão reconhece que a gestão à distância é, por natureza, mais arriscada do que a execução direta, e que a fraude e o desvio da ajuda figuram entre os principais riscos, tendo em conta que a impossibilidade, por parte das organizações humanitárias e dos doadores, de acompanhar a ação no terreno aumenta o nível de risco; observa que, tal como todos os doadores, a Comissão dispõe de uma equipa específica para lidar com casos suspeitos de fraude e utilização abusiva da ajuda; frisa, contudo, que o seu registo de riscos não tem em conta as repercussões que a gestão à distância pode ter na probabilidade e no impacto dos riscos não críticos identificados, como o risco de danos à reputação em caso de fraude, utilização abusiva da ajuda ou incumprimento das normas éticas; destaca, em particular, que a insuficiente integração dos riscos inerentes à gestão à distância na sua estratégia de gestão, controlo e auditoria dos riscos é suscetível de limitar a sua capacidade de prevenir, detetar e gerir adequadamente esses riscos, o que em caso de fraude ou utilização abusiva da ajuda, poderá causar danos morais à sua reputação; salienta que a estratégia de controlo não prevê nenhuns controlos específicos para fazer face aos riscos inerentes à gestão à distância, nem tem em conta a incidência da gestão à distância nas tarefas de controlo relacionadas com a luta

contra a fraude ou as auditorias no terreno; sublinha que, de facto, a estratégia de auditoria da Comissão para 2021-2027 não atribui — aquando da seleção das ações a auditar realizada com base no risco — automaticamente às ações geridas à distância uma classificação de risco mais elevada, apesar das dificuldades específicas inerentes a estas ações; concorda com as recomendações do TCE, que a Comissão aceitou de forma cabal, sobre a necessidade de melhorar a abordagem e as orientações em matéria de gestão à distância, de reforçar o processo de certificação dos parceiros de organizações não governamentais, de verificar as informações fornecidas pelos parceiros e de comunicar informações sobre a gestão à distância às partes interessadas; insta a Comissão a agir em conformidade e a aplicar a recomendação do TCE cabalmente aceite;	contra a fraude ou as auditorias no terreno; sublinha que, de facto, a estratégia de auditoria da Comissão para 2021-2027 não atribui — aquando da seleção das ações a auditar realizada com base no risco — automaticamente às ações geridas à distância uma classificação de risco mais elevada, apesar das dificuldades específicas inerentes a estas ações; concorda com as recomendações do TCE, que a Comissão aceitou de forma cabal, sobre a necessidade de melhorar a abordagem e as orientações em matéria de gestão à distância, de reforçar o processo de certificação dos parceiros de organizações não governamentais, de verificar as informações fornecidas pelos parceiros e de comunicar informações sobre a gestão à distância às partes interessadas; insta a Comissão a agir em conformidade***, designadamente certificando-se de que a gestão à distância se traduza sistematicamente numa classificação de risco mais elevada para a seleção de controlos, numa verificação mais rigorosa das informações comunicadas pelos parceiros e no reforço dos canais de prevenção da fraude e de denúncia de irregularidades em contextos de alto risco,*** e a aplicar a recomendação do TCE cabalmente aceite;
	Or. en

Alteração 167
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 48-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	48-A. Enfatiza que as necessidades de recuperação e reconstrução da Ucrânia são consideráveis e exigirão um apoio internacional contínuo durante os próximos anos; recorda que o financiamento público não será, por si

só, suficiente e que a participação do setor privado será fundamental, a par de reformas contínuas para melhorar a governação, a responsabilização e o ambiente empresarial; expressa preocupação com os relatos recentes de casos de corrupção, designadamente alegações que envolvem altos funcionários, registando, porém, os progressos realizados pela Ucrânia na consecução de reformas no domínio da luta contra a corrupção, do branqueamento de capitais e da responsabilização; destaca os esforços envidados pela Ucrânia a meio de uma invasão de grande escala; incentiva a Ucrânia a prosseguir estas reformas, nomeadamente os esforços por contrariar a influência dos oligarcas, e insta a Comissão a intensificar a sua supervisão das atividades financiadas pela UE no país; sublinha que o apoio da UE à Ucrânia deve ser acompanhado de medidas robustas de proteção dos interesses financeiros da União, notadamente a prevenção, deteção e correção eficazes de fraudes, de corrupção, de conflitos de interesses e de irregularidades, para garantir que os fundos UE sejam devidamente controlados e cheguem aos beneficiários previstos; relembra que o Mecanismo para a Ucrânia, criado pelo Regulamento (UE) 2024/792, é o principal instrumento da União de apoio à recuperação, à reconstrução e às reformas da Ucrânia e que mobilizará até 50 mil milhões de EUR no período de 2024-2027; realça a condicionalidade associada à execução das reformas acordadas e ao respeito pelos valores da UE; regista o papel do Acordo-Quadro entre a UE e a Ucrânia no estabelecimento de garantias para prevenir e combater a fraude e a corrupção lesivas dos interesses financeiros da União, notadamente a cooperação com o OLAF; acolhe com satisfação a designação do Serviço Nacional de Auditoria da Ucrânia como ponto de coordenação nacional para a

luta contra a fraude; elogia o trabalho realizado pelo OLAF e pela Procuradoria Europeia no que respeita à proteção dos fundos da UE mobilizados na Ucrânia, no qual se incluem as investigações recentes de irregularidades graves em procedimentos de contratação pública financiados pela UE; solicita à Comissão que reforce ainda mais os controlos dos apoios da UE à Ucrânia, nomeadamente nos casos em que os riscos de fraude envolvam operadores económicos fora da Ucrânia; incentiva a continuação da cooperação entre os organismos da UE e as autoridades ucranianas;

Or. en

Alteração 168
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 48-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	48-A. Salienta que o volume sem precedentes do apoio financeiro da UE recebido pela Ucrânia nos últimos anos — utilizado nas condições extremamente adversas impostas pela guerra em curso — requer a adoção de medidas adequadas para garantir que esses recursos sejam utilizados como previsto, em particular quando se destinam a beneficiar as pessoas que deles precisam; elogia, neste contexto, o importante trabalho realizado pelo OLAF e pela Procuradoria Europeia na proteção dos interesses financeiros da UE e recorda que as competências da Procuradoria Europeia abrangem os fundos da UE, mesmo quando utilizados em países terceiros;

Or. en

Alteração 169
Dick Erixon, Bert-Jan Ruissen

Proposta de resolução
N.º 48-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	48-A. Insta a Comissão a estar particularmente atenta à gestão dos fundos da UE na dimensão externa, que inclui a ajuda humanitária e a assistência de pré-adesão; realça que a gestão à distância da ajuda humanitária, embora necessária em determinados contextos, aumenta o risco de fraude e de desvio da ajuda; solicita à Comissão que aplique integralmente as recomendações do TCE no sentido de melhorar a abordagem da gestão à distância, reforçar o processo de certificação das ONG parceiras e verificar as informações fornecidas pelos parceiros;

Or. en

Alteração 170
Rudi Kennes

Proposta de resolução
N.º 48-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	48-B. Congratula-se com a decisão de não adotar a legislação votada no Parlamento ucraniano (Verkhovna Rada), em julho de 2025, o que teria enfraquecido a eficácia das ações da Procuradoria Especializada de Combate à Corrupção (SAPO) e do Gabinete Nacional de Combate à Corrupção (NABU) da Ucrânia, sobretudo tendo em conta os recentes casos de corrupção de alto nível relatados pelos meios de comunicação social, o que evidencia a necessidade de uma abordagem cautelosa e prudente no tratamento dos crimes de

corrupção e a importância dos esforços da Ucrânia para concretizar de forma eficaz os objetivos de transparência;

Or. en

Alteração 171
Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michal Wiezik, Vlad Vasile-Voiculescu

Proposta de resolução
N.º 48-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	48-B. Reafirma que é preciso reforçar a aplicação de sanções da UE contra a Rússia e a Bielorrússia e sublinha o papel dos Estados-Membros, do OLAF e da Procuradoria Europeia na prevenção da evasão às sanções e na proteção dos interesses financeiros da União;

Or. en